



Estrutura de Proteção e Defesa Civil dos Municípios

Relatório 02 - Análise do cadastramento de ocorrências de desastres no S2iD

Projeto Especial - Fortalecimento das Estruturas de Defesa Civil nos Municípios

Relatório 02/2026 - Análise do cadastramento de ocorrências de desastres no S2iD

PROCURADOR-GERAL

Gabriel Guy Léger

DIRETORA DO MPC-PR

Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

CONTEÚDO

Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Cecília Passos Brandão

Suiane Volpato de Oliveira Zanardi

REVISÃO

Amanda Gabriely Santos Pereira

Gabriel Guy Léger

Giovanna Menezes Faria

Mykaella Ribeiro Mello

EDIÇÃO

Mykaella Ribeiro Mello



www.mpc.pr.gov.br



[@mpc.pr](https://www.facebook.com/mpc.pr)



[@mpc.pr](https://www.instagram.com/mpc.pr)



[@CanalDoMPCPR](https://www.youtube.com/CanalDoMPCPR)



Sumário

1.INTRODUÇÃO.....	4
2.CONTEXTUALIZAÇÃO.....	6
2.1 Evolução da Política de Proteção e Defesa Civil no Brasil.....	11
2.2 Marco Normativo Nacional e Estrutura Institucional.....	11
2.3 Defesa Civil, Desenvolvimento Sustentável e Governança da Informação.....	12
3. METODOLOGIA E ESCOPO DE ANÁLISE.....	15
3.1 Dimensão Quantitativa da Análise.....	17
3.2 Dimensão Qualitativa da Análise.....	18
3.3 Critério de Seleção para Análise Específica.....	18
3.4 Fontes de Informação.....	19
3.5 Delimitações da Análise.....	19
4. A PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
4.1 Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).....	22
4.2 Competências dos Entes Federativos no Âmbito da Proteção e Defesa Civil.....	22
4.2.1 Competências da União.....	23
4.2.2. Competências dos Estados.....	24
4.2.3. Competências dos Municípios.....	24
4.3 Atuação do Estado do Paraná no Âmbito da Proteção e Defesa Civil.....	25
5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONCEITUAL.....	28
5.1 Conceitos Essenciais.....	29

6. A INFORMAÇÃO COMO EIXO ESTRUTURANTE DA GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES.....	37
6.1 Sistemas Oficiais de Registro de Desastres.....	39
6.1.1 SISDC - Sistema Informatizado da Defesa Civil do Paraná.....	40
6.1.2 S2iD - Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.....	42
7. FLUXO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO E RECONHECIMENTO DE DESASTRES.....	44
8. PANORAMA DOS REGISTROS EFETUADOS NO SISDC E S2ID NO EXERCÍCIO DE 2025.....	49
9. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS MUNICÍPIOS OFICIADOS.....	52
9.1 Das respostas encaminhadas pelos Municípios.....	55
9.2 Da Análise Integrada das Respostas encaminhadas pelos Municípios.....	67
9.2.1 Quanto à designação de Coordenador de Defesa Civil.....	68
9.2.2 Quanto a existência de engenheiros civis no âmbito da proteção e defesa civil municipal.....	70
9.2.3 Quanto a existência de estrutura de Proteção e Defesa Civil Municipal.....	72
9.2.4 Quanto ao exercício das competências previstas na Lei Federal nº 12608/2012.....	74
9.2.5 Quanto a Utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).....	76
10. ANÁLISE INTEGRADA DOS FATOS INSTITUCIONAIS E DO USO DO S2ID.....	80
11. ANÁLISE DO PREJUÍZO PRESUMIDO DECORRETE DE DESASTRE.....	83

11.1 Análise do Prejuízo Estimado em relação aos 14 Municípios Oficiados.....	86
11.1.1 Municípios com cadastramento regular ou reconhecimento federal.....	86
11.1.2 Municípios que não realizaram cadastramento no S2iD.....	87
11.1.3 Municípios que cadastraram fora do prazo ou com inconsistência documental.....	88
11.2 Análise do Prejuízo Estimado de todos as ocorrências do Estado do Paraná sem reconhecimento federal no ano de 2025.....	87
12. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO RECONHECIMENTO FEDERAL E IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO S2ID.....	92
12.1 Benefícios sociais, assistenciais, previdenciários e trabalhistas condicionados ao reconhecimento federal.....	94
12.2 Benefícios tributários, fiscais e creditícios vinculados ao reconhecimento federal.....	95
12.3 Instrumentos financeiros ou operacionais destinados aos municípios.....	96
12.4 Instrumentos estaduais destinados ao enfrentamento de desastres.....	97
13. DOS IMPACTOS INERENTES À AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL	98
14. CONCLUSÃO.....	102
15. RECOMENDAÇÕES.....	105
16. GUIA PRÁTICO - Checklist Executivo do Prefeito.....	107
17. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	110

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO



1. Introdução

A gestão de riscos e desastres no Brasil vem passando por processo gradual de amadurecimento institucional, marcado pela superação de uma lógica predominantemente reativa e pela incorporação progressiva de instrumentos voltados ao planejamento, à prevenção e à qualificação da tomada de decisão pública. Nesse contexto, a informação assume papel estratégico, constituindo elemento estruturante da governança em proteção e defesa civil.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, consolidou modelo de atuação baseado na cooperação entre os entes federativos, **atribuindo aos municípios responsabilidades centrais não apenas na execução de ações de resposta e recuperação, mas também na organização das informações, no planejamento preventivo e na alimentação dos sistemas oficiais de registro e monitoramento.**

Entre esses instrumentos destacam-se o **Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC)** e o **Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)**, concebido como plataforma oficial para o reconhecimento federal de situações de emergência e estado de calamidade pública, bem como para viabilização do acesso aos mecanismos de apoio previstos na legislação federal.

No exercício de 2025, no âmbito das atividades de monitoramento desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, foram identificadas ocorrências registradas no SISDC que não possuíam correspondente cadastramento no S2iD. A partir dessa constatação inicial, foram encaminhados ofícios a municípios específicos, com a finalidade de obter esclarecimentos técnicos acerca do registro — ou da ausência de registro — das ocorrências no sistema federal, bem como informações sobre a estrutura administrativa disponível para a gestão da proteção e defesa civil em âmbito local.

O exame das respostas encaminhadas, aliado à análise de relatórios extraídos do SISDC e do S2iD, permitiu ampliar o escopo inicialmente delineado. Verificaram-se não apenas hipóteses de ausência de cadastramento, mas também situações de homologação estadual sem posterior reconhecimento federal, bem como registros realizados no sistema federal exclusivamente para fins informativos.

Diante desse panorama, o relatório passou a contemplar, além da análise individual das justificativas apresentadas, estudo comparativo entre essas diferentes modalidades de registro, desenvolvido em capítulo próprio, com vistas a compreender as dinâmicas institucionais envolvidas e seus reflexos administrativos, institucionais e financeiros.

O presente Relatório Técnico possui natureza descritiva e analítica, estruturando-se a partir de dois eixos complementares de exame. O primeiro consiste na análise das informações prestadas pelos municípios em resposta aos ofícios encaminhados, com vistas a compreender as justificativas apresentadas quanto ao cadastramento — ou não — das ocorrências no S2iD e à estrutura administrativa disponível para a gestão da proteção e defesa civil. O segundo eixo decorre da avaliação comparativa dos dados extraídos dos sistemas oficiais (SISDC e S2iD), permitindo identificar padrões de registro, situações de homologação estadual sem reconhecimento federal e ocorrências registradas exclusivamente para fins informativos.

A conjugação desses dois planos de análise possibilita abordagem mais abrangente do tema, combinando a perspectiva declaratória dos entes municipais com a verificação objetiva das informações constantes nos sistemas oficiais. O relatório não se destina à aferição de responsabilidade individual ou à formulação de juízo sancionatório, mas à compreensão das dinâmicas institucionais relacionadas ao uso dos sistemas de informação em proteção e defesa civil, bem como às implicações administrativas, institucionais e financeiras decorrentes das diferentes modalidades de registro.

Ressalta-se que a **eventual ausência de informações nas respostas encaminhadas não deve ser interpretada como ausência de estruturas, instrumentos ou atos normativos**, podendo refletir limitação informacional no momento da coleta dos dados.

O presente relatório adota linguagem clara, objetiva e acessível, em consonância com a Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública. A utilização de redação compreensível e direta não afasta o rigor técnico da análise, mas busca assegurar transparência, inteligibilidade e efetivo acesso à informação.

Tal diretriz alinha-se aos **princípios de governança pública** e dialoga com o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16** (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que preconiza a construção de instituições responsáveis, transparentes e orientadas por dados. Ao promover clareza na comunicação institucional, o relatório reafirma o compromisso com o controle qualificado, a indução de boas práticas administrativas e o fortalecimento da confiança pública.

O presente trabalho insere-se nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que exerce o controle externo sob perspectiva preventiva e orientadora, desenvolvendo, no âmbito do Programa de Proteção e Estímulo às Estruturas de Defesa Civil, relatórios temáticos voltados ao aperfeiçoamento institucional dos Municípios e ao fortalecimento da política pública de proteção e defesa civil.



Fonte: Autores, elaborado com auxílio de IA.

CAPÍTULO 2

CONTEXTUALIZAÇÃO



2. Contextualização

2.1 Evolução da Política de Proteção e Defesa Civil

A política de proteção e defesa civil no Brasil passou por significativa transformação nas últimas décadas. Inicialmente marcada por atuação predominantemente reativa, voltada à resposta emergencial após a ocorrência de desastres, a estrutura institucional evoluiu para incorporar enfoque preventivo, orientado à redução de riscos e à gestão integrada de vulnerabilidades.

Eventos climáticos extremos, crescimento urbano desordenado e ampliação das áreas de risco evidenciaram a necessidade de abordagem estruturada, com planejamento permanente, integração entre entes federativos e fortalecimento institucional dos Municípios. Nesse cenário, a gestão de riscos deixou de ser compreendida como atividade episódica e passou a integrar política pública contínua, vinculada ao planejamento territorial e à proteção social.

Essa mudança de paradigma consolidou a compreensão de que a redução de riscos depende não apenas de ações emergenciais, mas de capacidade administrativa organizada, sistemas de informação estruturados e articulação interinstitucional.

2.2 Marco Normativo Nacional e Estrutura Institucional

A consolidação dessa nova lógica ocorreu com a edição da Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A norma estabeleceu **competências claras para União, Estados e Municípios**, atribuindo especial protagonismo ao ente municipal, responsável pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

A legislação conferiu centralidade à gestão da informação como instrumento de coordenação federativa. Nesse contexto, foram estruturados sistemas oficiais de registro e monitoramento de desastres, dentre os quais se destacam o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), no âmbito federal, e o Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC), em âmbito estadual.

Esses sistemas não se destinam exclusivamente à formalização de reconhecimentos de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Constituem ferramentas permanentes de planejamento, memória institucional e monitoramento de riscos. A consistência das informações registradas influencia diretamente a formulação de políticas públicas, a alocação de recursos e a articulação entre os entes federativos.

A adequada utilização desses instrumentos pressupõe estrutura administrativa organizada, definição clara de responsabilidades e capacitação técnica dos agentes envolvidos.

2.3 Defesa Civil, Desenvolvimento Sustentável e Governança da Informação

A atuação da proteção e defesa civil deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de fortalecimento da governança pública e de consolidação de compromissos nacionais e internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável e à redução de riscos. Conforme já desenvolvido no Relatório Técnico nº 01, a Defesa Civil possui natureza transversal e contribui diretamente para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles mais diretamente relacionados à redução de vulnerabilidades e ao fortalecimento institucional.

No âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destacam-se especialmente o ODS 13 – Ação contra a Mudança Global do Clima, que exige o fortalecimento da capacidade institucional para adaptação a eventos climáticos extremos, e o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que enfatiza a importância de instituições públicas responsáveis, transparentes e orientadas por dados.

No presente relatório, parte-se dessa base já estabelecida para aprofundar a dimensão específica dessa agenda: **a governança da informação como condição para a efetividade da política pública de proteção e defesa civil.**

A construção de cidades resilientes depende não apenas de obras estruturais ou de respostas emergenciais eficazes, mas também da **capacidade institucional de produzir, sistematizar e utilizar informações confiáveis**. A alimentação adequada dos sistemas oficiais, como o SISDC e o S2iD, insere-se diretamente no cumprimento do ODS 16, ao fortalecer a **transparência e a gestão baseada em evidências**, e do ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao **subsidiar políticas de redução de riscos e planejamento urbano preventivo**.

A resiliência urbana pode ser compreendida como a capacidade do Município de antecipar riscos, resistir aos impactos de eventos adversos e recuperar-se de forma organizada, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais e a proteção da população. Essa capacidade decorre de planejamento integrado, infraestrutura adequada e, sobretudo, organização institucional consistente.

Essa perspectiva encontra respaldo no plano internacional no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015–2030), considerado o principal instrumento orientador da política contemporânea de defesa civil. O Marco de Sendai consolidou mudança de paradigma ao **priorizar a redução estrutural de riscos e não apenas a resposta a emergências**. Entre suas prioridades, destaca-se a **necessidade de compreender o risco por meio de dados confiáveis e de fortalecer a governança institucional como condição para a redução de perdas humanas e econômicas**.

A diretriz estabelecida pelo Marco de Sendai dialoga com os princípios associados à agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), que, no âmbito da administração pública, traduz-se na conjugação entre sustentabilidade ambiental, proteção social e governança responsável. Na política de defesa civil, a dimensão da governança materializa-se na organização administrativa, na definição clara de responsabilidades, na transparência e na gestão qualificada da informação.

Nesse contexto, os sistemas SISDC e S2iD assumem papel estratégico. A qualidade dos registros neles inseridos reflete o grau de organização institucional do Município e sua capacidade de integração com os mecanismos de cooperação federativa. A governança da informação revela-se, portanto, elemento central da resiliência municipal e instrumento essencial para a consolidação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A análise desenvolvida neste relatório, ao examinar divergências entre registros estaduais e federais, permite avaliar não apenas aspectos formais de cadastramento, mas também o estágio de maturidade institucional na gestão da informação. Estrutura administrativa organizada, equipe técnica capacitada, definição de fluxos internos e treinamento adequado para utilização dos sistemas constituem fatores determinantes para a efetividade das ações de prevenção, resposta e recuperação.



Fonte: Autores, elaborado com auxílio de IA.

CAPÍTULO 3

METODOLOGIA E ESCOPO DE ANÁLISE



3. Metodologia e Escopo de Análise

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo exploratório, com abordagem quantitativa e qualitativa, estruturada segundo desenho metodológico descritivo-analítico e orientado por perspectiva diagnóstica. O enquadramento metodológico decorre da natureza do objeto investigado — grau de utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) no âmbito municipal — e da necessidade de compreender padrões institucionais relacionados à cooperação interfederativa no âmbito da proteção e defesa civil.

A opção por uma abordagem exploratória justifica-se pela inexistência de mapeamentos consolidados acerca dos padrões de registro municipal no S2iD. Assim, a pesquisa não parte de hipóteses causais previamente testadas, mas busca **identificar padrões, recorrências, inconsistências e variáveis institucionais relevantes**, contribuindo para a construção de agenda analítica futura e para o aprimoramento da governança pública.

O estudo adotou desenho observacional não experimental, fundamentado em análise documental e em dados administrativos extraídos de sistemas oficiais de informação. A investigação concentrou-se na comparação sistemática entre registros constantes no Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC) e no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), tomando como unidade de análise o município com ocorrência de desastre reconhecida em âmbito estadual.

A investigação teve início com levantamento abrangente de 100% das ocorrências com decreto estadual vigente constantes no “Dashboard do Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC)”, no período compreendido entre 27 e 30 de novembro de 2025. Essa etapa inicial assumiu permitiu identificar o conjunto total de Municípios que, naquele momento, possuíam reconhecimento estadual formalizado, bem como verificar a existência — ou não — de correspondente reconhecimento federal no S2iD.

A partir dessa verificação preliminar, constatou-se a existência de 14 Municípios que apresentavam decreto estadual vigente sem correspondente reconhecimento federal no sistema federal. Com base nesse achado, delimitou-se recorte específico para aprofundamento investigativo, concentrando-se nos casos com potencial assimetria registral entre as esferas estadual e federal.

Em decorrência dessa análise inicial, foi possível ampliar o escopo do estudo mediante o cruzamento de dados extraídos de relatórios gerenciais dos sistemas SISDC e S2iD, contemplando 100% das ocorrências registradas em ambos os sistemas ao longo de todo o exercício de 2025. Essa ampliação permitiu transcender a fotografia pontual do momento inicial e incorporar visão mais abrangente do comportamento registral no período anual.

Nessa etapa, **foram selecionadas as ocorrências constantes no relatório do SISDC classificadas como “homologadas” em âmbito estadual**, as quais foram comparadas com o relatório correspondente do S2iD, com o objetivo de verificar sua situação quanto ao reconhecimento federal. Tal procedimento possibilitou avaliar o grau de correspondência entre os registros e identificar padrões de convergência ou divergência entre as bases de dados.

O acompanhamento desses casos estendeu-se até fevereiro de 2026, permitindo observar eventual regularização posterior das ocorrências inicialmente identificadas sem reconhecimento federal, bem como a manutenção das divergências registradas no momento da coleta inicial.

Essa estratégia metodológica, estruturada em etapas sucessivas — levantamento inicial, recorte específico de casos, ampliação do escopo por meio de cruzamento anual e acompanhamento temporal — permitiu examinar as informações em perspectiva dinâmica, alinhadas aos compromissos institucionais inerentes ao fortalecimento da política pública de proteção e defesa civil.

3.1 Dimensão Quantitativa da Análise

A dimensão quantitativa concentrou-se na mensuração objetiva de variáveis relacionadas ao comportamento registral dos Municípios, incluindo o número total de ocorrências com decreto estadual vigente, a quantidade de casos sem reconhecimento federal correspondente e a frequência de regularizações ocorridas no período de acompanhamento. Os dados foram organizados em base comparativa estruturada, possibilitando descrição sistemática do universo empírico delimitado. Pretendeu-se, assim, a realização de descrição objetiva dos padrões observados, conferindo mensurabilidade à análise institucional.

3.2 Dimensão Qualitativa da Análise

A dimensão qualitativa concentrou-se na análise interpretativa das respostas formais encaminhadas pelos Municípios aos ofícios expedidos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

As informações, de natureza autodeclaratória, foram examinadas mediante análise de conteúdo temática, organizada de acordo com os seguintes eixos:

- 1.Domínio operacional do S2iD e avaliação quanto à percepção institucional de sua utilização;**
- 2.Estrutura organizacional das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil;**
- 3.Existência de equipe técnica permanente, especialmente engenheiro civil;**
- 4.Exercício das competências instituídas pela Lei nº 12.608/2012.**

Essa abordagem permitiu identificar condicionantes institucionais, limitações operacionais e padrões decisórios que não seriam plenamente captáveis por indicadores numéricos isolados. A confrontação entre dados administrativos e narrativas institucionais possibilitou leitura mais abrangente do fenômeno analisado.

3.3 Critério de Seleção para Análise Específica

A seleção dos Municípios submetidos à análise aprofundada decorreu de critério técnico objetivo e replicável: existência, entre 27 e 30 de novembro de 2025, de decreto estadual vigente no SISDC sem correspondente reconhecimento federal no S2iD.

Esse critério foi definido a partir do levantamento inicial e teve por finalidade identificar situações caracterizadas por possível descompasso registral entre as esferas estadual e federal, sem implicar juízo prévio acerca da regularidade administrativa.

3.4 Fontes de Informação

A análise fundamentou-se nas seguintes fontes:

1. Dados administrativos extraídos do Dashboard do Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC);
2. Relatórios gerenciais e registros constantes no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD);
3. Relatórios comparativos extraídos dos sistemas SISDC e S2iD referentes ao exercício de 2025;
4. Respostas formais encaminhadas pelos Municípios aos ofícios expedidos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;
5. Normativas vigentes aplicáveis à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

3.5 Delimitações da Análise

O presente estudo apresenta limitações inerentes ao delineamento adotado, dentre as quais se destacam:

1. Dependência de informações autodeclaratórias fornecidas pelos Municípios;
2. Ausência de verificação in loco das estruturas municipais de proteção e defesa civil;
3. Recorte temporal delimitado ao período de novembro de 2025 a fevereiro de 2026;
4. Inexistência de mensuração direta de impactos financeiros ou sociais decorrentes da ausência de cadastramento no S2iD.

Reitera-se que o relatório possui caráter diagnóstico, orientador e indutor de aprimoramento institucional, inserindo-se no exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná no âmbito da fiscalização da gestão pública e da proteção do interesse coletivo.

Ressalta-se, ainda, que **os valores de prejuízo estimado mencionados neste relatório correspondem às informações autodeclaradas pelos próprios municípios** nos sistemas oficiais.

CAPÍTULO 4

A PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



4. A Proteção e Defesa Civil no contexto do ordenamento jurídico brasileiro

A análise da gestão da informação e das assimetrias nos registros entre os sistemas estadual e federal não pode ser compreendida de forma isolada do arranjo jurídico-institucional que estrutura a política pública de proteção e defesa civil no Brasil.

A adequada utilização dos sistemas oficiais de informação, bem como a formalização dos atos administrativos relacionados ao reconhecimento de situações de emergência e de calamidade pública, insere-se em modelo normativo que disciplina competências, define responsabilidades e estabelece mecanismos de cooperação federativa.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, consolidou esse arranjo ao organizar a atuação integrada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conferindo caráter sistêmico à gestão de riscos e desastres. O modelo adotado pelo legislador reconhece que a proteção da população diante de eventos adversos depende não apenas de ações emergenciais, mas de estrutura institucional permanente, circulação qualificada de informações e coordenação entre os diferentes níveis de governo.

Nesse contexto, o exame das divergências identificadas entre os registros constantes no SISDC e no S2iD exige a compreensão prévia do funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), das competências atribuídas aos entes federativos e dos instrumentos normativos que disciplinam o reconhecimento formal das situações de anormalidade. É a partir desse marco institucional que se delinea o papel estratégico da informação na operacionalização da política pública e na viabilização dos mecanismos de apoio federativo.



S2iD Sistema Integrado de
Informações sobre Desastres

Imagem: Sistema Integrado de Informações sobre Desastres -
www.s2id.mi.gov.br

4.1 Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) foi instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação integrada dos entes federativos nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres. A referida norma representa marco normativo estruturante da política pública de proteção e defesa civil no país, ao consolidar princípios, objetivos e competências de forma sistêmica e articulada.

No âmbito dessa política, foi instituído o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), concebido como arranjo federativo cooperativo destinado a integrar União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como entidades públicas e privadas, com vistas à redução de riscos de desastres e à proteção da população. O SINPDEC organiza-se a partir da lógica da **atuação coordenada**, da complementariedade de competências e da circulação contínua de informações qualificadas entre os diferentes níveis de governo.

A legislação atribui especial relevância à gestão da informação como elemento estruturante da política pública, uma vez que o adequado registro, sistematização e compartilhamento de dados sobre eventos adversos, danos, prejuízos e ações desenvolvidas constitui pressuposto para a tomada de decisões administrativas, para a alocação racional de recursos públicos e para a transparência das ações estatais. Nesse sentido, **os sistemas oficiais de informação assumem papel central na operacionalização da política nacional**, permitindo a consolidação da memória institucional e a rastreabilidade dos atos administrativos relacionados à gestão de desastres.

4.2 Competências dos Entes Federativos no Âmbito da Proteção e Defesa Civil

A política pública de proteção e defesa civil organiza-se a partir da repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal de 1988, que distingue a competência normativa da competência administrativa.

No plano normativo, compete à União editar normas gerais sobre defesa civil (art. 22 da CF), cabendo aos Estados e Municípios suplementar essa legislação nos limites de suas atribuições constitucionais. No plano administrativo, as ações de proteção e defesa civil constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF), devendo ser exercidas sob regime de cooperação federativa.

A Lei nº 12.608/2012 concretiza esse arranjo ao disciplinar as atribuições específicas de cada ente no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), especialmente nos arts. 6º a 8º. A efetividade do sistema depende da atuação coordenada dessas instâncias e da adequada circulação de informações entre elas. Ou seja, o seu adequado funcionamento depende de União, Estados e Municípios trabalhando em conjunto, cada um dentro de sua esfera de atuação.

Nos subitens seguintes, examinam-se as competências atribuídas à União, aos Estados e aos Municípios, com destaque para o papel de cada ente na gestão da informação e na formalização dos atos relacionados ao reconhecimento de situações de emergência e de calamidade pública.

4.2.1 Competências da União

Compete à União exercer a coordenação geral do SINPDEC, formular a política nacional de proteção e defesa civil, estabelecer normas e diretrizes gerais e prestar apoio técnico e financeiro aos demais entes federativos. Dentre suas atribuições, destaca-se a realização do reconhecimento federal das situações de emergência e dos estados de calamidade pública, ato administrativo indispensável para a liberação de determinados benefícios e recursos federais.

No âmbito operacional, cabe à União a gestão do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), plataforma oficial destinada ao registro das ocorrências e à formalização dos pedidos de reconhecimento e de apoio federal. O adequado funcionamento desse sistema depende da qualidade das informações encaminhadas pelos entes subnacionais, razão pela qual a atuação coordenada com Estados e Municípios revela-se essencial.

4.2.2 Competências dos Estados

Os Estados desempenham função estratégica no SINPDEC, atuando como instância intermediária entre os Municípios e a União. À esfera estadual compete prestar apoio técnico permanente aos entes municipais, promover a articulação regional, homologar as decretações municipais, consolidar informações e assegurar a conformidade dos registros com as normas vigentes.

Nesse arranjo federativo, os Estados assumem papel estruturante na qualificação da gestão da informação e na organização dos fluxos administrativos, contribuindo para a padronização dos procedimentos e para a redução de inconsistências nos processos de formalização das ocorrências. A atuação estadual revela-se particularmente relevante em contextos de menor capacidade institucional municipal, funcionando como elemento de equilíbrio e de fortalecimento da política pública.

4.2.3 Competência dos Municípios

Os Municípios ocupam posição central na política de proteção e defesa civil, uma vez que é no âmbito local que os desastres se materializam e produzem impactos diretos sobre a população. O art. 8º da Lei nº 12.608/2012 atribui aos entes municipais um conjunto amplo de competências, que inclui, entre outras, a identificação e o mapeamento de áreas de risco, a promoção de ações preventivas, a elaboração e atualização de planos de contingência, a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública e a alimentação dos sistemas oficiais de informação.

O Município é, portanto, o primeiro responsável pela caracterização do evento adverso, pela identificação de danos e prejuízos e pelo registro tempestivo das ocorrências. A qualidade e a consistência dessas informações são determinantes para o adequado fluxo administrativo no âmbito estadual e federal, bem como para o acesso a políticas públicas de apoio em situações de desastre.

4.3 Atuação do Estado do Paraná no âmbito da Proteção e Defesa Civil

A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado do Paraná (PEPDEC), foi instituída por meio da Lei Estadual nº 18.519/2015, com o objetivo de organizar, em âmbito estadual, as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A referida norma estruturou o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SEPDEC), responsável por coordenar medidas de natureza permanente destinadas a prevenir ou minimizar as consequências danosas de eventos anormais e adversos, previsíveis ou não, bem como por socorrer e assistir as populações e áreas atingidas por tais eventos. O SEPDEC opera segundo a lógica da atuação integrada, da cooperação interinstitucional e da articulação contínua com os municípios e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

No âmbito desse arranjo institucional, destaca-se a atuação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná, órgão de assessoramento e coordenação do SEPDEC, que tem se consolidado como **referência nacional na organização, sistematização e qualificação das informações relativas a desastres**. Sua atuação transcende a função meramente administrativa, desempenhando papel central na condução da política pública estadual e no apoio técnico permanente aos municípios paranaenses.

A CEDEC exerce, portanto, papel estratégico na consolidação da governança da proteção e defesa civil, especialmente no que se refere à padronização dos procedimentos, à qualificação dos registros de ocorrências e à orientação técnica para a correta caracterização dos eventos adversos, dos danos e dos prejuízos associados. Essa atuação contribui de forma decisiva para a consistência das informações produzidas, para a segurança jurídica dos atos administrativos e para a efetividade dos fluxos de reconhecimento estadual e federal.

Essa atuação compreende a disponibilização de analistas e equipes técnicas especializadas para orientar os gestores durante todo o processo de reconhecimento do desastre, abrangendo a organização e o acompanhamento do fluxo administrativo de formalização das ocorrências, incluindo auxílio para o saneamento de inconsistências pelos municípios e a orientação quanto aos procedimentos e normativas aplicáveis.

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil tem, ainda, desenvolvido sua atuação de forma articulada com outros órgãos estaduais, notadamente com o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR (dentre outras Secretarias de Estado), visando ao aprimoramento do monitoramento, da análise de cenários de risco e da qualificação das informações técnicas que subsidiam a tomada de decisão. Essa **articulação interinstitucional** contribui para maior precisão na avaliação dos eventos, para o fortalecimento das ações preventivas e para a elevação do nível de maturidade da política estadual de proteção e defesa civil.

No âmbito do apoio técnico prestado aos municípios, são, também, viabilizadas ações visando a **liberação de recursos destinados às etapas de resposta e reconstrução pós desastre**, bem como na estruturação de pleitos voltados à execução de obras de prevenção, modalidade recentemente incorporada ao ordenamento estadual a partir de alteração legislativa no Fundo Estadual para Calamidades (instituído pela Lei nº 21.720/2023, alterado pela Lei nº 22.766/2025). Essa ampliação do escopo de atuação reforça a orientação da política pública para além de uma lógica exclusivamente reativa, incorporando de forma consistente ações voltadas à mitigação e à redução de riscos.

Tal modelo de atuação evidencia a solidez da estrutura organizacional existente no âmbito estadual e a qualificação técnica de seus servidores, cuja atuação integrada, permanente e orientada por procedimentos claros permite o acompanhamento sistemático das demandas municipais. A existência de equipes técnicas capacitadas, aliada a fluxos administrativos bem definidos e à articulação interinstitucional, constitui elemento decisivo para a melhoria contínua da qualidade das informações produzidas, para a maior celeridade dos processos administrativos e para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios, consolidando o Estado do Paraná como referência na condução da política de proteção e defesa civil.

Apresentada, de forma bastante sintética, a estrutura institucional existente no Estado do Paraná para a coordenação da política de proteção e defesa civil, bem como a atuação desenvolvida no apoio técnico aos municípios, passa-se ao exame dos fundamentos legais e conceituais que estruturam essa política pública em âmbito nacional.

A adequada compreensão das análises desenvolvidas neste relatório pressupõe noções essenciais acerca do arcabouço normativo que disciplina a gestão de riscos e desastres, bem como dos conceitos técnicos que lhe são inerentes e que estruturam os procedimentos de registro, caracterização e formalização das ocorrências. Nesse sentido, apresentam-se, a seguir, os principais referenciais legais e conceituais, de forma sintética, com o objetivo de conferir clareza terminológica, assegurar uniformidade interpretativa e estabelecer as bases necessárias para a compreensão do papel da informação na gestão de riscos e desastres, em especial no que se refere à utilização dos sistemas oficiais de registro analisados.

CAPÍTULO 5

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONCEITUAL



5. Fundamentação legal e conceitual

A análise desenvolvida neste relatório está diretamente vinculada ao registro, à caracterização e à gestão das ocorrências de desastres, com ênfase na utilização dos sistemas oficiais de informação no âmbito da política de proteção e defesa civil. Nesse contexto, a abordagem normativa adotada possui caráter instrumental e funcional, voltado à compreensão dos procedimentos administrativos e dos fluxos institucionais relacionados ao cadastramento, à formalização e ao reconhecimento das ocorrências.

As normas aqui referidas são tratadas no limite necessário à compreensão do objeto central do relatório, não se buscando esgotar a matéria sob qualquer viés jurídico, doutrinário ou interpretativo. O objetivo é estabelecer o referencial mínimo indispensável à análise das informações constantes nos sistemas oficiais de proteção e defesa civil, bem como às implicações decorrentes de sua adequada ou inadequada utilização.

Como referencial normativo, destacam-se, especialmente, a **Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a Portaria MDR nº 260/2022, que regulamenta aspectos operacionais** dessa política. Esses diplomas estabelecem critérios, procedimentos e conceitos técnicos essenciais à caracterização dos desastres e à formalização das situações de emergência e de calamidade pública, os quais subsidiam diretamente os processos de registro e reconhecimento analisados neste relatório.

A partir desse marco normativo, apresentam-se, de forma sintética, os conceitos essenciais utilizados ao longo do relatório, os quais servem de base para a interpretação das informações registradas nos sistemas SISDC e S2iD e para a análise das respostas encaminhadas pelos municípios.

5.1 Conceitos Essenciais

Para a adequada compreensão das análises desenvolvidas neste relatório, adotam-se, nos termos da legislação vigente, os conceitos técnicos a seguir, os quais orientam a caracterização das ocorrências, a identificação de seus impactos e o correto registro das informações nos sistemas oficiais de proteção e defesa civil:



- **Proteção e defesa civil:** conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a produção de conhecimentos sobre acidentes e desastres (Art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 2º da Lei Estadual nº 18.519/2015).



- **Vulnerabilidade:** condição de fragilidade física, social, econômica ou ambiental de populações ou ecossistemas diante de eventos adversos (Art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 2º da Portaria MDR nº 260/2022).



- **Risco de desastre:** probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes da incidência de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis (Art. 2º, inciso III, da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 2º e 5º da Portaria MDR nº 260/2022).



- **Evento adverso:** fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica (Art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 2º da Portaria MDR nº 260/2022).



- **Acidente:** evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a consequências específicas e indesejadas, com a produção de danos humanos, materiais ou ambientais (Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 2º e 3º da Portaria MDR nº 260/2022).

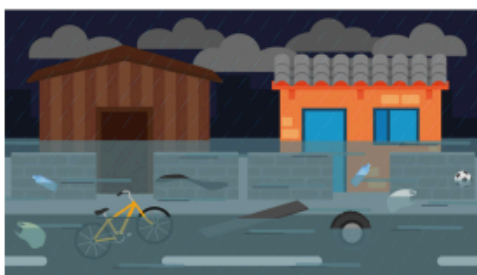


- **Desastre:** resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (Art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608/2012, com redação dada pela Lei nº 14.750/2023; arts. 2º e 3º da Portaria MDR nº 260/2022; art. 2º da Lei Estadual nº 18.519/2015).



EVENTO ADVERSO

Evento adverso é uma ocorrência externa ou interna ao cenário vulnerável, que ameaça a situação de normalidade. De acordo com a Portaria nº 3.646/2022, o evento adverso pode ser caracterizado como o "fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica".



DESASTRE

Um desastre resulta da concretização do risco associado a um evento adverso. Sendo assim, conforme estabelecido Lei nº 12.608/2012, alterada pela Lei nº 14.750/2023, um desastre é o: "resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais".

Fonte: BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Proteção e defesa civil: gestão de risco. Curso 4. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

Os impactos decorrentes dos acidentes ou desastres manifestam-se por meio de danos e prejuízos, cuja **correta distinção é essencial para a adequada caracterização da ocorrência** e para o correto preenchimento dos formulários e sistemas oficiais:

- **Dano:** resultado dos impactos causados pelo evento adverso, caracterizado pela deterioração das condições de normalidade nos aspectos humano, material ou ambiental (Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 2º e 5º da Portaria MDR nº 260/2022).
- **Prejuízo:** perdas socioeconômicas causadas pelo evento adverso (Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 2º e 5º da Portaria MDR nº 260/2022).
- **Prejuízo Econômico:** medida de perda do valor econômico dos danos decorrentes dos eventos adversos, na renda das pessoas, nas infraestruturas e nos setores produtivos inseridos no território afetado (Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022).

- **Prejuízo Social:** alteração da normalidade social decorrente do evento adverso, quantificável ou não, que causa mudanças na rotina, na convivência, na mobilidade e em outros aspectos, provocando transtorno e infortúnio no cotidiano das pessoas (Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022).
- **Desastre Súbito:** desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução (Art. 2º e art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022).
- **Desastre Gradual:** desastre desencadeado por eventos adversos de agravamento lento e progressivo, resultando em danos crescentes ao longo do tempo (Art. 2º e art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022).



» **Danos humanos:** dados sobre a quantidade de mortos, feridos, enfermos, desabrigados, desalojados, desaparecidos e outras pessoas diretamente afetadas pelo desastre, desde que necessitem de auxílio do poder público ou cujos bens materiais tenham sido danificados/destruídos. Ainda, incluem-se as pessoas indiretamente afetadas pelo desastre (outros afetados).



» **Danos materiais:** dados sobre a quantidade de instalações de ensino, saúde, uso comercial ou comunitário, unidades habitacionais ou obras de infraestrutura danificadas ou destruídas pelo desastre.



» **Danos ambientais:** dados sobre alterações que comprometeram a qualidade ambiental em decorrência direta dos efeitos do desastre, como, por exemplo: liberação de resíduos e lixo no meio ambiente em virtude de enxurradas, poluição do ar, terra e água, proliferação de endemias, ruptura de barragens etc.

Fonte: BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Proteção e defesa civil: gestão de risco. Curso 4. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

No tocante às **pessoas atingidas**, a legislação assim distingue:



- **Desabrigado:** pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que **necessita de abrigo** provido pelo SINPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (Art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 2º da Portaria MDR nº 260/2022).

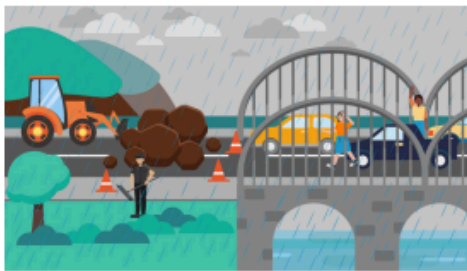


- **Desalojado:** pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que **não necessariamente carece de abrigo** provido pelo SINPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (Art. 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608/2012; art. 2º da Portaria MDR nº 260/2022).

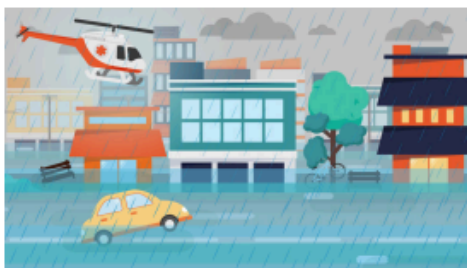
No âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a caracterização das ocorrências de desastres conduz à identificação das situações anormais, as quais refletem o impacto do evento adverso sobre a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido e fundamentam os atos administrativos de decretação e reconhecimento:

Situação de Emergência: situação anormal provocada por desastre que acarreta danos e prejuízos com comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, exigindo apoio complementar dos demais entes federativos (Art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 3º e 7º da Portaria MDR nº 260/2022).

Estado de Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastre que acarreta danos e prejuízos com comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de modo que a superação da situação depende do auxílio dos demais entes da Federação (Art. 2º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.608/2012; arts. 3º e 7º da Portaria MDR nº 260/2022).



- » **uma Situação de Emergência (SE):** situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação (Brasil, 2023).

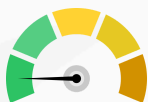


- » **um Estado de Calamidade Pública (ECP):** situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação (Brasil, 2023).

Fonte: BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Proteção e defesa civil: gestão de risco. Curso 3. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

A definição da situação anormal constitui etapa essencial do processo administrativo de formalização da ocorrência, servindo de base para a avaliação do grau do desastre, o qual, por sua vez, orienta os procedimentos de homologação estadual e de reconhecimento federal, conforme detalhado a seguir.

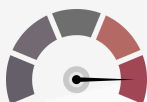
Grau de Desastre: classificação do desastre segundo a intensidade dos danos e prejuízos e o nível de comprometimento da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido, elemento determinante para a instrução dos processos administrativos de registro, homologação e reconhecimento (Art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022).



- **Desastre de Nível I ou de pequena intensidade:** aquele cujos danos e prejuízos não comprometem de forma significativa a capacidade de resposta do ente atingido, sendo passíveis de enfrentamento com recursos próprios, especialmente no âmbito municipal.



- **Desastre de Nível II ou de média intensidade:** aquele cujos danos e prejuízos comprometem parcialmente a capacidade de resposta do ente atingido, exigindo apoio complementar de outros entes federativos ou a mobilização adicional de recursos.



- **Desastre de Nível III ou de grande intensidade:** aquele cujos danos e prejuízos comprometem substancialmente a capacidade de resposta do ente atingido, tornando indispensável o apoio dos demais entes da Federação para o restabelecimento da normalidade.



Essa classificação assume especial relevância no contexto do reconhecimento federal, uma vez que o enquadramento adequado da situação e do grau do desastre condicionam a análise técnica realizada no âmbito do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

Os conceitos acima encontram respaldo direto no art. 1º da Lei Federal nº 12.608/2012, com redação dada pela Lei nº 14.750/2023, bem como nos arts. 2º e 5º da Portaria MDR nº 260/2022, sendo operacionalizados, no âmbito estadual e federal, por meio dos formulários oficiais e dos sistemas de informação utilizados para o registro e a gestão das ocorrências, notadamente o SISDC e o S2iD.

A correta aplicação dos conceitos e classificações apresentados pressupõe, necessariamente, a **produção, o registro e a gestão de informações qualificadas**, capazes de refletir com fidelidade danos e prejuízos, a situação de anormalidade decretada e o grau do desastre identificado. **É a partir dessas informações que se estruturam os processos administrativos de decretação, homologação e reconhecimento, bem como as decisões relativas à mobilização de recursos e à adoção de medidas de resposta, recuperação e prevenção.** Nesse contexto, a informação assume papel central na gestão de riscos e desastres, conforme se aborda no tópico a seguir.

CAPÍTULO 6

A INFORMAÇÃO COMO EIXO ESTRUTURANTE DA GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES



6.A informação como eixo estruturante da Gestão de Riscos e Desastres

A gestão contemporânea de riscos e desastres pressupõe, de forma indissociável, a existência de informações qualificadas, padronizadas, consistentes e produzidas de maneira tempestiva. Em um cenário marcado pela recorrência e pela intensificação de eventos adversos, a **informação deixa de ocupar papel meramente acessório e passa a constituir elemento estruturante da ação estatal**, indispensável à tomada de decisões administrativas orientadas por evidências.

Sob essa perspectiva, a gestão da informação não se limita ao mero registro formal das ocorrências de desastres. Os dados produzidos devem ser capazes de subsidiar o planejamento governamental, orientar a alocação racional de recursos públicos, permitir o controle institucional e fortalecer os mecanismos de transparência e responsabilização. Informações adequadamente registradas e organizadas possibilitam, ainda, a construção de diagnósticos mais precisos sobre vulnerabilidades territoriais, recorrência de eventos e impactos socioeconômicos, fornecendo subsídios concretos para a adoção de medidas preventivas e mitigatórias.

Os sistemas de informação assumem, nesse cenário, papel central na governança pública, especialmente em políticas de natureza transversal e federativa, como a proteção e defesa civil. A atuação integrada entre União, Estados e Municípios demanda fluxos de informação bem definidos, interoperáveis e confiáveis, capazes de assegurar a comunicação entre os diferentes níveis de governo e de viabilizar respostas coordenadas em situações de emergência.

A ausência de registros ou a utilização fragmentada dos sistemas oficiais fragiliza a atuação estatal, compromete a cooperação federativa e dificulta a construção de uma memória administrativa consistente sobre eventos pretéritos. Essa memória institucional constitui ativo estratégico para o poder público, na medida em que permite aprender com experiências anteriores, consegue identificar falhas operacionais e aperfeiçoar continuamente os instrumentos de gestão. **Quando inexistente ou incompleta, tende a ser substituída por respostas improvisadas e reativas, pouco eficazes para a redução de riscos** futuros e para o fortalecimento da resiliência dos territórios.

No âmbito municipal, tais desafios assumem contornos ainda mais relevantes, uma vez que é no nível local que os impactos dos desastres se materializam de forma mais direta sobre a população. A adequada alimentação dos sistemas oficiais de informação representa, portanto, não apenas um dever administrativo, mas **instrumento fundamental para assegurar o acesso a políticas públicas de apoio**, inclusive de natureza financeira e social, bem como a recursos estaduais e federais destinados às ações de resposta, reconstrução e prevenção.

Assim, a gestão da informação no âmbito da proteção e defesa civil deve ser compreendida como **componente essencial da governança de riscos**, cuja efetividade depende não apenas da existência de sistemas tecnológicos, mas também da capacidade institucional dos entes federativos, da clareza na definição de responsabilidades e do compromisso com práticas administrativas orientadas pelo planejamento, pela prevenção e pela transparência. Nessa perspectiva, a utilização de sistemas informatizados para a gestão de riscos e desastres deve ser entendida como instrumento permanente de gestão pública, e não apenas como ferramenta a ser acionada em situações excepcionais.

A importância da informação na gestão de riscos e desastres se evidencia, no âmbito da administração pública, por meio da utilização dos sistemas oficiais de registro, pelos quais se organizam, padronizam e consolidam os dados produzidos pelos entes federativos. Esses sistemas constituem o principal instrumento de operacionalização dos conceitos, classificações e procedimentos previstos no arcabouço normativo da proteção e defesa civil, permitindo que as informações relativas às ocorrências de desastres sejam formalizadas, compartilhadas e utilizadas para fins de resposta, em momento de ação logo após a ocorrência do desastre, mas também para fins de planejamento, tomada de decisão e controle institucional.

6.1 Sistemas oficiais de registros de desastres

No âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os sistemas oficiais de registro de desastres constituem instrumentos essenciais para a gestão da informação, na medida em que viabilizam a padronização dos dados, a rastreabilidade dos atos administrativos e a articulação entre os diferentes níveis de governo.

Por meio desses sistemas, as ocorrências de desastres são formalmente registradas, caracterizadas e acompanhadas, permitindo a instrução dos processos de decretação, homologação e reconhecimento das situações anormais.

No Estado do Paraná, a gestão das informações relativas às ocorrências de desastres é realizada por meio do Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC), ao passo que o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) constitui o sistema oficial utilizado pela União, sob a coordenação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no âmbito do qual se insere a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Embora vinculados a diferentes níveis federativos, ambos os sistemas desempenham papel complementar na formalização das ocorrências, na consolidação da memória institucional e na viabilização do acesso a políticas públicas e a recursos destinados às ações de resposta, recuperação e prevenção.

6.1.1 SISDC – Sistema Informatizado da Defesa Civil do Paraná

O Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC) constitui a **plataforma oficial utilizada para o registro, acompanhamento e gestão das ocorrências de desastres em âmbito estadual**, nos termos da Lei Estadual nº 18.519/2015 e da Portaria Estadual nº 39/2024. O sistema foi concebido como instrumento estruturante da política estadual de proteção e defesa civil, permitindo a consolidação de informações padronizadas e a organização do fluxo administrativo relativo às situações anormais.

Cabe inicialmente ao município, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo local, a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, mediante decreto municipal, quando configurada situação anormal nos termos da legislação vigente. Esse ato administrativo constitui requisito indispensável para o prosseguimento do fluxo de formalização da ocorrência.

Por meio do SISDC, então, os municípios realizam o registro dos eventos adversos, promovem a caracterização técnica da ocorrência e efetuam o preenchimento do Formulário de Informações do Desastre (FIDE), documento essencial para a identificação dos danos humanos, materiais e ambientais, bem como dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes do evento.

Essas informações subsidiam a análise técnica estadual e fundamentam os atos administrativos de decretação e homologação. O sistema permite, ainda, o acompanhamento integral do processo administrativo, desde o registro da ocorrência até sua homologação em âmbito estadual, assegurando maior rastreabilidade, consistência e tempestividade das informações. A padronização promovida pelo SISDC contribui para a redução de inconsistências, para a qualificação dos dados produzidos pelos municípios e para o fortalecimento da base estadual de informações sobre desastres.

Cumpre salientar que no site da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, na aba relativa ao **Cadastramento de Ocorrências, encontram-se pormenorizadas todas as informações necessárias para que o interessado instrua adequadamente o procedimento**, como é possível se perceber da imagem abaixo:

A imagem é uma captura de tela do site da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDC) do Paraná. No topo, há o logotipo da CEDC e o nome "COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL". À direita, há o logotipo do "PIA Paraná Inteligência Artificial" e o slogan "Do que você precisa hoje?". Abaixo disso, há uma barra de navegação com links para: Início, Institucional, Transparência, Legislação, Comitês, Voluntariado, Cidadão, Município, SISDC, Cidades Resilientes - MCR 2030 e Programa Brig. A seção principal do site é dividida em duas partes. A primeira parte, intitulada "OCORRÊNCIAS APENAS PARA REGISTRO - DESASTRES SÚBITOS", contém um texto explicando o processo de registro de ocorrências e a importância de preencher o formulário FIDE. A segunda parte, intitulada "OCORRÊNCIAS PARA DECRETAÇÃO DE S.E / E.C.P - HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL E RECONHECIMENTO FEDERAL - DESASTRES SÚBITOS", contém um texto explicando o processo de homologação e reconhecimento federal. Abaixo disso, há uma seção intitulada "FASE ESTADUAL - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO SISDC:" que descreve os passos para a abertura de ocorrência e a obtenção do formulário FIDE. No final da página, há uma lista de passos para a fase estadual: "Passo 1: FIDE, Fotos e Laudos", "Passo 2: DMATE" e "Passo 3: Decreto Municipal de Situação de Emergência".

- OCORRÊNCIAS APENAS PARA REGISTRO - DESASTRES SÚBITOS

- OCORRÊNCIAS PARA DECRETAÇÃO DE S.E / E.C.P - HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL E RECONHECIMENTO FEDERAL - DESASTRES SÚBITOS

Conforme previsto na Portaria nº 260, de 02/02/2022 - Ministério do Desenvolvimento Regional, para que haja a configuração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, o desastre deverá ter produzido danos humanos, materiais e ambientais (Campos 6.1, 6.2 e 6.3 do FIDE), bem como prejuízos econômicos e sociais (Campos 7.1 e 7.2 do FIDE), ainda para que o município esteja apto a receber o apoio complementar estadual e/ou federal, deverá realizar todo processo dentro do prazo para obter a Homologação Estadual e Reconhecimento Federal. Ressaltando que para Desastres Súbitos **são 10 dias da data da ocorrência**.

FASE ESTADUAL - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO SISDC:

Tendo a **certeza da existência de danos/prejuízos ocasionados por um evento adverso** (vendaval, granizo, alagamentos, enxurradas), deverá realizar a abertura de ocorrência, acessando o SISDC, posteriormente na aba "OCORRÊNCIAS" clicar em "Cadastro" e em "Nova Ocorrência". Ao efetuar este procedimento, aparecerá uma tela para inserção de dados iniciais (data da ocorrência, horário, tipo de desastre principal e tipos de desastres secundários (este último não obrigatório). Ao informar tais dados, clique em "Prosseguir". Finalizado este passo, aparecerá o formulário FIDE para preenchimento. Caso ainda não tenha todas as informações, clique em "Salvar como rascunho, para preencher posteriormente."

Passo 1: FIDE, Fotos e Laudos

Passo 2: DMATE

Passo 3: Decreto Municipal de Situação de Emergência

Fonte: site da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), acesso em fevereiro de 2026.

Além de seu papel operacional, o SISDC constitui importante instrumento de planejamento e memória institucional, permitindo a identificação de padrões de recorrência, áreas de maior vulnerabilidade e tipologias de eventos mais frequentes no território estadual.

É por meio dos registros efetuados neste sistema que se viabilizam o acesso à recursos estaduais para obras de resposta e, mais recentemente, também para obras de prevenção, franqueadas por alteração legislativa recente à Lei do Fundo Estadual para Calamidades (Lei Estadual nº 21.720/2023, alterada pela Lei Estadual nº 22.398/2025).

6.1.2 S2iD – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres

O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) é o sistema oficial do Governo Federal destinado à formalização do reconhecimento federal das situações de emergência e de calamidade pública, bem como à tramitação de pedidos de apoio e de recursos federais, sob a coordenação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Por meio do S2iD, os entes federativos encaminham as informações necessárias à análise técnica e administrativa do reconhecimento federal, incluindo dados relativos à ocorrência do desastre, aos danos e prejuízos identificados, às medidas de resposta adotadas e à capacidade de enfrentamento do ente atingido. O sistema constitui, assim, o **meio oficial de interlocução administrativa entre os entes subnacionais e a União no contexto dos desastres.**

O correto cadastramento das ocorrências no S2iD é condição indispensável para a formalização do reconhecimento federal e para o acesso a um conjunto de políticas públicas e instrumentos de apoio da União, incluindo transferências de recursos para ações de resposta, recuperação e reconstrução, além de medidas de apoio social e econômico à população afetada. Além de sua função operacional imediata, o S2iD desempenha papel estratégico na consolidação da base nacional de dados sobre desastres, permitindo a produção de estatísticas oficiais, o monitoramento de eventos em escala nacional e o subsídio à formulação de políticas públicas voltadas à redução de riscos e à adaptação a eventos extremos.

A qualidade das informações registradas no sistema influencia diretamente a capacidade da União de planejar ações preventivas e de direcionar recursos de forma eficiente e equitativa.

CAPÍTULO 7

FLUXO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO E RECONHECIMENTO DE DESASTRES



7. Fluxo administrativo de registros e reconhecimento de desastres

O fluxo administrativo de registro e reconhecimento de desastres, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, é estruturado de forma escalonada e articulada entre os entes federativos, observando competências próprias e etapas sucessivas de formalização, análise e validação das informações. Esse fluxo encontra fundamento na Lei Federal nº 12.608/2012, na Portaria MDR nº 260/2022, na Lei Estadual nº 18.519/2015 e na Portaria Estadual nº 39/2024, que disciplinam os procedimentos e os sistemas oficiais utilizados para o registro das ocorrências.

O processo tem início necessariamente no âmbito municipal, ao qual compete identificar o evento adverso, e proceder ao registro formal da ocorrência no sistema estadual. Nessa etapa, o município é responsável pelo preenchimento do Formulário de Informações do Desastre (FIDE), pela elaboração da Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), pela produção de registros fotográficos e técnicos, bem como pela edição do decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. A seguir, figura demonstrando os **dados a serem preenchidos no FIDE**:

Formulário de Informações do Desastre - FIDE

1. Identificação

UF: -

Município: -

Código IBGE: -

População (habitantes)	PIB (anual)	Orçamento (anual)	Arrecadação (anual)
24.647	35.255,79	147.528.846,74	287.752.546,68
Receita corrente líquida (mensal)		Receita corrente líquida (anual)	
20.046.913,62		240.562.963,50	

PROTOCOLO Nº RJ-F-3302908-11321-20220207

2. Tipificação

COBRADE

Denominação (Tipo ou Subtipo)

11321	Deslizamentos
-------	---------------

3. Data da ocorrência do desastre

Dia	Mês	Ano	Horário
07	02	2022	18:00

4. Área com população afetada

Para que ocorra o reconhecimento estadual, os documentos acima necessariamente devem ser registrados no Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC), conforme dispõe as normativas estaduais citadas, o qual funciona como instrumento estruturante da gestão estadual da informação no âmbito da proteção e defesa civil. Os documentos e dados produzidos nessa fase constituem a base técnica do processo administrativo e são utilizados tanto para a análise estadual quanto para a posterior instrução do pedido de reconhecimento federal, não havendo necessidade de retrabalho documental, desde que as informações estejam completas, consistentes e adequadamente enquadradas.

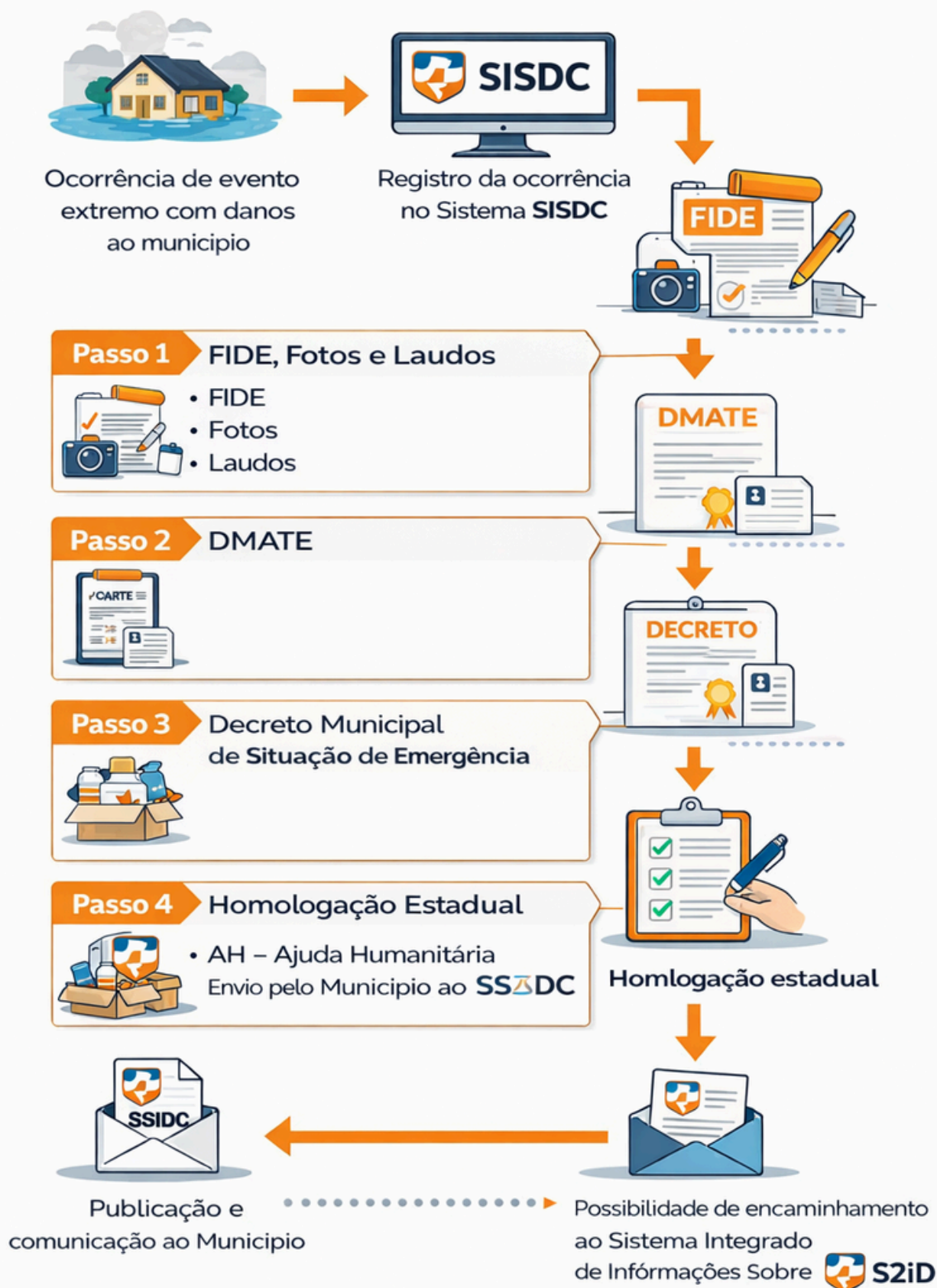
Em âmbito federal, nos termos da Portaria MDR nº 260/2022, o pedido de reconhecimento deve ser formalizado dentro dos prazos estabelecidos na norma, contados a partir da data da ocorrência do desastre ou da decretação municipal, a depender da natureza do evento. Em regra, o prazo para solicitação do reconhecimento federal é de até 10 (dez) dias, sendo imprescindível a observância rigorosa desse lapso temporal, sob pena de prejuízo à análise do pleito.

Após o registro no sistema estadual, verifica-se a **consistência técnica das informações apresentadas, o correto enquadramento do evento, a compatibilidade entre os danos e prejuízos informados e a situação anormal declarada, bem como a observância dos critérios normativos aplicáveis**. Atendidos os requisitos, ocorre o reconhecimento estadual.

Concluída essa fase, compete ao município proceder à inserção das informações no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), instruindo o pedido de reconhecimento federal (ou apenas o seu registro, a depender do grau de intensidade da ocorrência) com os documentos exigidos. O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, realiza a análise técnica e administrativa do pleito, podendo solicitar complementações ou saneamento de informações quando identificadas inconsistências ou lacunas, nos prazos definidos na Portaria MDR nº 260/2022. Para facilitar a visualização, tem-se abaixo o **fluxo do processo para homologação estadual**:

Fluxo de Reconhecimento Estadual no SISDC

Fase Estadual - Documentos Obrigatórios no SISDC

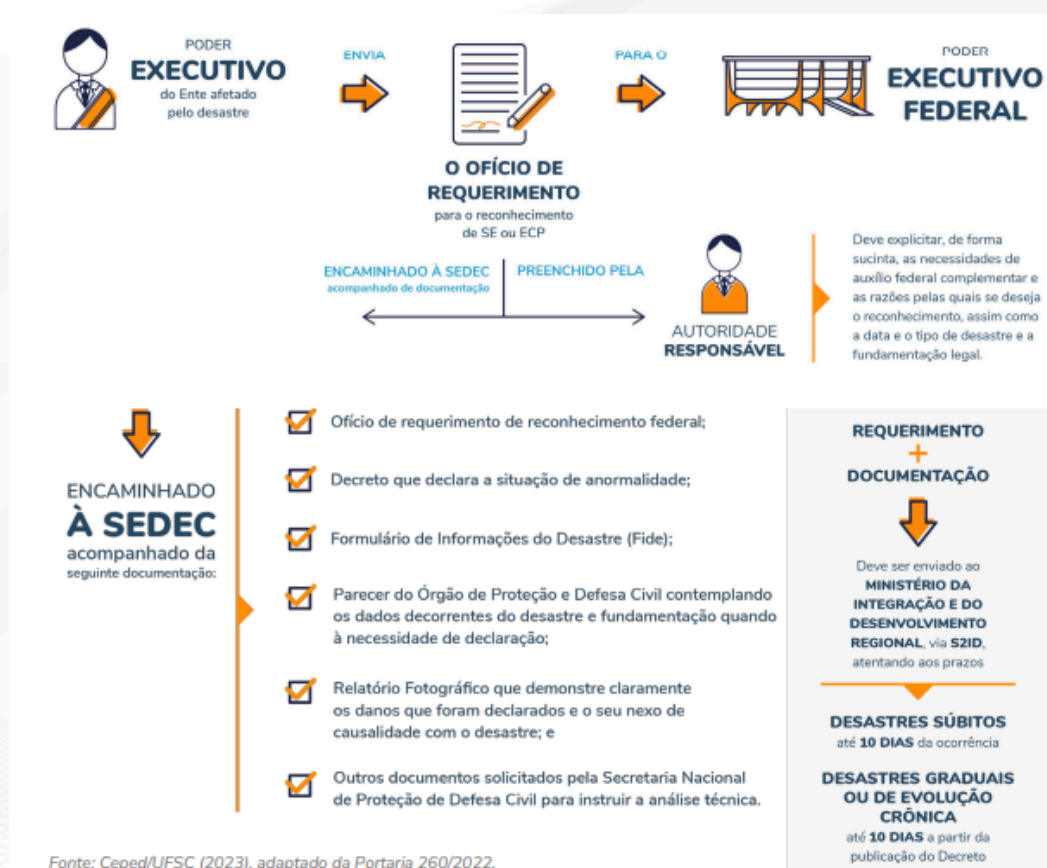


A observância desse encadeamento procedimental, bem como dos prazos e requisitos legais, constitui condição essencial para a regularidade do processo administrativo, para a segurança jurídica das decisões adotadas e para a viabilização do acesso a políticas públicas e a recursos estaduais e federais destinados às ações de resposta, recuperação, reconstrução e prevenção.

Por outro lado, a inobservância dos prazos, a ausência de decretação municipal ou falhas no preenchimento das informações tendem a comprometer a análise nas instâncias subsequentes, podendo resultar em atrasos, indeferimentos ou mesmo na ausência de reconhecimento da situação, com impactos diretos sobre a capacidade de atendimento às necessidades da população afetada.

A compreensão do fluxo administrativo de registro e reconhecimento de desastres, bem como das finalidades específicas dos sistemas SISDC e S2iD, permite avançar para a análise comparativa dos registros efetuados pelos municípios paranaenses no exercício de 2025, objeto do tópico seguinte, no qual se examina a aderência prática desses registros ao encadeamento procedimental previsto na legislação.

A figura abaixo demonstra o passo a passo do fluxo para reconhecimento federal:



CAPÍTULO 8

PANORAMA DOS REGISTROS EFETUADOS NO SISDC E S2ID NO EXERCÍCIO DE 2025

8. Panorama dos registros efetuados no SISDC e S2iD no exercício de 2025

Buscando obter um panorama geral relativamente ao cadastramento de desastres ocorridos nos municípios do Estado do Paraná no Sistema Informatizado da Defesa Civil (SISDC) e no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), realizou-se análise comparativa dos registros referentes ao exercício de 2025.

Considerando que ambos os sistemas se destinam ao registro de eventos adversos e à consolidação de seus impactos, a comparação mostra-se imprescindível para avaliar se as informações produzidas e registradas em nível estadual estão sendo devidamente convertidas em providências administrativas aptas a viabilizar o reconhecimento federal e o acesso aos mecanismos de apoio disponibilizados pela União.

A comparação entre os sistemas permite identificar não apenas divergências quantitativas, mas sobretudo fragilidades no fluxo decisório e na articulação federativa, com potenciais repercussões sobre o planejamento orçamentário, a eficiência da despesa pública e a efetividade das políticas de proteção e defesa civil.

Para tanto, foram geradas planilhas contemplando os registros efetivados no período de 01.01.2025 a 31.12.2025, independentemente de reconhecimento estadual e/ou federal. Em se tratando do SISDC, foram registradas 574 ocorrências, enquanto no S2iD, apenas 146. Estes números ganham especial relevância ao tratarmos dos prejuízos estimados e da população afetada com tais eventos.

A análise comparativa evidencia **diferença quantitativa relevante entre as ocorrências formalizadas no âmbito estadual e aquelas efetivamente registradas no sistema federal**, revelando assimetria na consolidação das informações entre as duas bases oficiais. Trata-se de plataformas estruturalmente semelhantes, com finalidades convergentes e campos informacionais equivalentes, cuja utilização deveria ocorrer de forma articulada e coerente. Ainda assim, o quantitativo de registros consolidados no S2iD representa parcela consideravelmente inferior àquele identificado no SISDC, revelando descompasso que merece atenção sob a ótica da governança pública.

A discrepância torna-se ainda mais sensível quando se verifica, após o cruzamento das informações, que o montante de **R\$52.528.266,62** (Cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), corresponde a **prejuízos estimados informados pelos próprios municípios**, relativos a **17 ocorrências que obtiveram homologação estadual, mas não obtiveram reconhecimento federal apenas no ano de 2025, sendo que deste total, R\$ 43.600.310,41** (quarenta e três milhões, seiscentos mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) **não apresenta evidência de registro no S2ID**, conforme se demonstrará adiante.

Trata-se, portanto, de valores oficialmente declarados pelos municípios e homologados em âmbito estadual que, por razões relacionadas ao fluxo de registro e reconhecimento, não passaram a integrar a base federal de dados no exercício analisado.

Ressalta-se que, independentemente da homologação estadual ou do reconhecimento federal, **incumbe aos municípios proceder ao registro tempestivo, completo e fidedigno das ocorrências nos sistemas oficiais**, sendo essa obrigação elemento central para a transparência, para a adequada governança informacional e para a efetividade das políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos dos desastres.

Ademais, a manutenção de um número expressivo de ocorrências restritas ao sistema estadual compromete o planejamento público em escala federativa, uma vez que eventos adversos deixam de compor a base nacional de dados utilizada para formulação de políticas e alocação de recursos.

A diferença identificada transcende o plano meramente formal, na medida em que pode influenciar a consolidação da base nacional de dados, a articulação interfederativa e o planejamento de políticas públicas voltadas à mitigação e à resposta a desastres.

Assim, o alinhamento entre os registros do SISDC e do S2ID revela-se essencial não apenas para fins de planejamento e governança orçamentária, mas também para assegurar que os instrumentos federais de proteção social e apoio emergencial sejam tempestivamente acionados em favor da população atingida, garantindo atuação integrada dos entes federativos e a observância do interesse público.

CAPÍTULO 9

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS MUNICÍPIOS OFICIADOS



9. Análise das informações prestadas pelos Municípios oficiados

Conforme descrito no início do presente relatório, foram realizadas consultas sucessivas à plataforma disponibilizada no site da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado do Paraná (Aba Município → Decretos Estaduais Vigentes → Dashboard de Ocorrências e Desastres Vigentes³), no período compreendido entre 27 e 30 de novembro de 2025.

A análise empírica dos dados então disponíveis, aliada à análise interpretativa das evidências registradas nos sistemas oficiais, permitiu constatar que, do total de ocorrências com decreto estadual vigente, 14 Municípios apresentavam registro de desastre sem correspondente reconhecimento federal no S2iD.

A constatação dessa situação evidenciou a necessidade de compreender as razões pelas quais determinados entes municipais não formalizaram o registro das ocorrências no sistema federal ou não obtiveram o correspondente reconhecimento. Assim, **foram expedidos ofícios aos seguintes Municípios:**

MUNICÍPIO	DATA DA OCORRÊNCIA	POPULAÇÃO AFETADA	PREJUÍZO ESTIMADO
Ponta Grossa	26/11/2025	5863	R\$ 521.908,00
São Miguel do Iguaçu	24/11/2025	190	R\$ 11.842,70
Mato Rico	17/11/2025	55	R\$ 245.000,00
Turvo	11/11/2025	58	R\$ 313.300,00
Janiópolis	19/11/2025	392	R\$ 170.574,92

Candói	26/11/2025	120	R\$ 17.736.784,40
Antonio Olinto	07/11/2025	104	R\$ 162.500,00
Engenheiro Beltrão	10/11/2025	300	R\$ 4.605.000,00
Corbélia	11/11/2025	665	R\$ 312.900,00
Marialva	10/11/2025	361	R\$ 3.747.756,00
Juranda	19/11/2025	100	R\$ 8.500.000,00
Ouro Verde do Oeste	14/11/2025	64	R\$ 1.563.625,00
Novo Itacolomi	26/08/2025	276	R\$ 13.315.909,08
Marquinho	27/11/2025	110	R\$ 1.742.400,00

Municípios que entre 27 e 30 de novembro de 2025 constavam no site da CEDEC com registros de desastre com reconhecimento estadual sem o correspondente reconhecimento federal. Fonte: os autores, em 30/11/2025.

Por intermédio dos Ofícios nº 112 a 125/2025-PGC-MPC/PR, foram solicitadas informações aos Municípios listados acerca da existência de cadastramento das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) e, na hipótese de ausência de registro, as respectivas razões administrativas ou operacionais. Adicionalmente, requisitaram-se esclarecimentos sobre:

1. A existência de estrutura municipal de proteção e defesa civil e a identificação do Coordenador Municipal, assim como dos demais servidores designados para atuar na área;
2. A presença, na estrutura administrativa, de engenheiro civil pela elaboração de laudos técnicos, vistorias e avaliação de danos decorrentes de desastres;

3. O grau de estruturação do Município para o exercício das competências previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

9.1 Respostas encaminhadas pelos Municípios

As respostas às demandas formuladas aos municípios acima mencionados deram origem ao conjunto de informações analisadas no presente item, na medida em que tais respostas passaram a integrar a base empírica deste relatório. Tais manifestações permitem verificar, sob a perspectiva dos próprios entes municipais, a existência ou não de cadastramento das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), bem como as motivações apresentadas para eventual ausência de registro.

A partir das informações encaminhadas pelos municípios, tornou-se possível examinar o grau de estruturação institucional existente em cada ente local para o exercício das competências que lhes são atribuídas pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, bem como compreender os fatores administrativos e organizacionais associados às práticas adotadas.

Assim, passa-se a pontuar as respostas encaminhadas individualmente, suprimindo-se os dados pessoais dos servidores indicados, em observância às disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), de modo a preservar as informações pertinentes e indispensáveis à compreensão do objeto da análise deste trabalho.

9.1.1 MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Documento de resposta

SEI 6796120

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4119905-13213-20251124

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim.

Estrutura de P & DC

O município possui 5 colaboradores efetivos e quando necessitam de pareceres técnicos tem apoio dos engenheiros da prefeitura.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Possui Lei Municipal instituindo o plano municipal de proteção e defesa civil e seguem os moldes da Defesa Civil Estadual e possuem plano de contingência atualizado anualmente.

9.1.2 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**Documento de resposta**

OF. 007/2025

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4125704-13215- 20251116

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim – Agente de Defesa Civil.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim – é servidor estatutário.

Estrutura de P & DC

Conta com equipe própria de Agentes de Defesa Civil, atuando de forma permanente e integrada, bem como o apoio institucional do Corpo de Bombeiros Militar. A base operacional da Defesa municipal está instalada nas dependências do Quartel do Corpo de Bombeiros.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

O Município mantém sua atuação alinhada aos instrumentos legais de proteção e defesa civil, observando a gestão integrada do risco de desastres, a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação, dentro das diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Dessa forma, encontra-se regular e em conformidade com as obrigações legais aplicáveis.

9.1.3 MUNICÍPIO DE MATO RICO

Documento de resposta

Ofício 08/2026

Cadastro S2iD

Sim. 59051.045649/2025-63

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim – servidor efetivo.

Estrutura de P & DC

Não dispõe de equipe técnica exclusiva de Defesa Civil, porém conta com o apoio técnico dos servidores da prefeitura municipal para ações necessárias. Além disso, conta com o apoio do NARDC 9 – Núcleo de Atendimento Regional de Defesa Civil, que presta suporte nas avaliações pós-evento e demais demandas relacionadas.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

O Município possui Plano de Contingência atualizado, atendendo parcialmente às exigências da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Entretanto, a estrutura municipal ainda não está plenamente consolidada para o exercício integral das competências previstas no art. 8º da Lei nº 12.608/2012, uma vez que a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil não conta com dedicação exclusiva, sendo acumulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Essa sobreposição de funções limita a execução contínua de ações como monitoramento permanente, prevenção, capacitações, simulados, mobilização social e articulação interinstitucional, tornando necessário o apoio de outros setores da administração municipal e de órgãos estaduais e federais.

9.1.4 MUNICÍPIO DE TURVO

Documento de resposta

Memorando 4-4.937-2

Cadastro S2iD

Não. Alegou-se que a equipe é recém-formada e não recebeu capacitação formal e adequada da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Desconheciam a necessidade e os procedimentos relativos ao registro no S2iD.

Entenderam que o suporte estadual seria suficiente e que buscarão, com urgência, a capacitação da equipe e a regularização dos procedimentos para eventos futuros.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim. Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Possui um arquiteto responsável.

Estrutura de P & DC

Não possuem estrutura de Defesa Civil com equipe técnica própria e dedicada. Laudos, vistorias e avaliações são realizados por servidores efetivos e são designados em regime de apoio.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Alegam que possui operante atualmente as seguintes competências:

- I, II, III, XII, XIII, XIV, XV, XVI (Execução PNPDEC, Coordenação SINPDEC, Planejamento, Coleta/Distribuição, Avaliação de Danos, Informação à União/Estado, Participação de Voluntários, Moradia Temporária),
- IV, V, VII (Identificar/Mapear/Fiscalizar áreas de risco, vedar ocupações, vistoriar/promover intervenção/evacuação);
- VI (Declarar situação de emergência/calamidade pública);
- VIII (Organizar e administrar abrigos provisórios).

9.1.5 MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Documento de resposta

Ofício 050/2025

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4112207-13215-20251107. Não houve reconhecimento federal por ter sido enviada a documentação fora do prazo.

Coordenador de Defesa Civil designado

Possui uma Coordenadora Municipal, um Secretário e um Diretor Operacional.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Possui um engenheiro civil e um técnico agrícola (responsável pelo laudo agropecuário).

Estrutura de P & DC

O município possui estrutura básica com computador, telefone, carro, no entanto, está inserido junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

O município possui seu Plano de Contingência, o qual descreve as ações a serem realizadas em casos de desastres e eventualidades, conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12608/2012.

9.1.6 MUNICÍPIO DE CANDÓI**Documento de resposta**

Não informado.

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4104428-13211-20251107

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim – cargo efetivo de Agente Administrativa.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim – dois servidores efetivos no cargo de Engenharia Civil e um colaborador terceirizado no cargo de engenheiro agrônomo.

Estrutura de P & DC

Possuem bombeiros comunitários, profissionais da assistência social e da área da saúde para prestar os primeiros socorros necessários. Além disso, inclui uma equipe multidisciplinar formada por diversas secretarias municipais, Viação e Serviços Públicos, Urbanismo e Meio Ambiente, juntamente com a Coordenadoria de Defesa Civil. Todavia, o apoio de órgãos estaduais é imprescindível para o bom desempenho das situações de emergência.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Aduziram que "O art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 está em conformidade com a atuação da Defesa Civil de Candói/PR, pois estabelece que os municípios devem desenvolver ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres, além de integrar-se ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Essas diretrizes correspondem às atividades realizadas pela Defesa Civil municipal, que mapeia áreas de risco, promove ações educativas, coordena atendimentos em situações de emergência e trabalha de forma articulada com órgãos estaduais e federais. Assim, a prática local atende plenamente às exigências da legislação federal, garantindo organização e eficiência na gestão de riscos no município."

9.1.7 MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Documento de resposta

Não informado.

Cadastro S2iD

Não. Alegam que em 2025 não houve ocorrência com necessidade de reconhecimento federal. No ano de referência, o município registrou até o momento apenas duas ocorrências: a primeira (387/2025 de 30/09/2025) sendo apenas registrada em nível municipal e a segunda (485/2025 de 03/11/2025) com homologação estadual. Os recursos municipais e estaduais foram suficientes para suprir a demanda em ambas as ocorrências, não sendo necessário solicitar reconhecimento federal.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim – Secretário de Governo e Coordenador Municipal da Defesa Civil de Antônio Olinto.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim – servidor efetivo.

Estrutura de P & DC

Possui o Coordenador Municipal, Secretário e Diretora Operacional.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Explicaram que o município de Antônio Olinto atua em conformidade com as competências atribuídas, considerando sua aplicação de acordo com o contexto do município, o qual não possui áreas de risco permanente ou que sugiram realocação da população, sendo mais suscetível a ocorrências devido a temporais esporádicos. Reiteramos as informações no Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Antônio Olinto em anexo, atualizado em 24 de novembro de 2025.

9.1.8 MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**Documento de resposta**

Ofício nº 357/2025

Cadastro S2iD

Não. Problemas técnicos com login e senha no sistema S2iD, não conseguiram realizar dentro do prazo previsto. Que a princípio, o município conseguiu atender todos os moradores que tiveram prejuízos em suas residências e que realmente necessitavam de auxílio do Poder Público.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim.

Estrutura de P & DC

Por se tratar de pequeno município, não dispõe de estruturação da defesa civil, sendo que a equipe designada, geralmente são servidores e/ou pessoas com conhecimento técnico de informática para manusear os sistemas.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Não informado.

9.1.9 MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Documento de resposta

Ofício 006/2025

Cadastro S2iD

Não. o município de Corbélia não optou pelo reconhecimento a nível Federal devido a proporção dos danos ocorridos, tendo em vista que foi atingido uma microrregião do município conforme a FIDE 477/2025.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Possui um engenheiro agrônomo, que é servidor efetivo.

Estrutura de P & DC

O município possui Base de Defesa Civil composta de 11 agentes da Defesa Civil e 1 Militar do Corpo de Bombeiro do Estado do Paraná.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Estruturada com Plano de Contingência, dentro das normas estruturais da Defesa Civil.

9.1.10 MUNICÍPIO DE MARIALVA

Documento de resposta

Não informado.

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4114807-13213-20251101. Não houve reconhecimento - o Município relatou ter problemas para a conclusão do cadastramento - ausência de um documento/assinatura.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim. Possui Diretor da Defesa Civil, Coordenador Municipal da Defesa Civil e Secretário Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim - Há um Responsável pelos laudos da Secretaria de Agricultura, um servidor responsável pelo laudo Meio Ambiente, um Engenheiro Agrônomo Técnico em Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Responsável pela Secretaria de Planejamento, que é Engenheiro Civil.

Estrutura de P & DC

Não informado.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Não informado.

9.1.11 MUNICÍPIO DE JURANDA**Documento de resposta**

Ofício 419/2025

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4112959-12200-20251101

Coordenador de Defesa Civil designado

Sem resposta.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Não informado.

Estrutura de P & DC

Não informado.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Não informado.

9.1.12 MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**Documento de resposta**

Ofício 408/2025

Cadastro S2iD

Sim. PR-F-4117453-12200-20251101 (fora do prazo – na mesma data do ofício de resposta ao MPC – inclusive a Portaria da nova equipe foi publicada também no mesmo dia).

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim – operador de máquinas pesadas.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Sim.

Estrutura de P & DC

Argumentam que *“O município busca sempre oportunidades de melhorias na estrutura da defesa civil municipal, contando com uma comissão municipal de defesa civil, e com uma gama de profissionais cadastrados no SISDC para cada área de possível necessidade de atuação perante desastres e demais necessidades que venham ocorrer.”*

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

O município informou que *“A estrutura da COMDEC conta com a incorporação as ações de proteção e defesa civil no planejamento e orçamento municipais como mapeamento de áreas de risco, que no nosso caso refere-se a região da PCH São Francisco, sendo esta empresa possuindo o PAE – Plano de Ação Emergencial.*

Possuímos 2 locais dentro do município para abrigar vítimas de desastre naturais, e voluntários de algumas entidades para auxílio na gestão destes locais caso aconteça algum incidente.

O município conta com uma rádio comunitária com um grande público que a acompanha, com adesão na área rural, comércio e demais residências, mantendo-os informados em tempo real das notícias e possíveis eventos que possam ocorrer.

O plano de Contingência do município no SISDC encontra-se atualizado, além das informações no sistema S2iD, sendo que neste último, houve uma atualização recente de informações referentes a um reconhecimento federal de desastre.

No quadro funcional de servidores municipais, contamos com vários profissionais que podem auxiliar nas demandas situacionais que tem correlação com a COMDEC, nas áreas da saúde, assistência social, obras e reconstrução."

9.1.13 MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Documento de resposta

Não informado.

Cadastro S2iD

Não. Alegaram que recursos estaduais seriam suficientes para cobrir as despesas com a remuneração da área rural afetada.

Coordenador de Defesa Civil designado

Sim.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Há um técnico agropecuário responsável.

Estrutura de P & DC

Não informado.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Não informado.

9.1.14 MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Documento de resposta

Não informado.

Cadastro S2iD

Não informado – em consulta ao site do sistema, foi verificado que houve o registro e o reconhecimento federal pelo processo nº 59051.045736 /2025-11.

Coordenador de Defesa Civil designado

Não informado.

Engenheiro responsável pela elaboração de laudos

Não informado.

Estrutura de P & DC

Não informado.

Exercício de Competências previstas na Lei nº 12.608/2012

Não informado.

Do conjunto de respostas analisadas, observa-se que a ausência ou o atraso no cadastramento das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) tende a se concentrar nos municípios com menor grau de estruturação administrativa dedicada à proteção e defesa civil, caracterizada, em regra, pelo acúmulo de funções, pela inexistência de equipe técnica exclusiva e por limitações operacionais na utilização dos sistemas oficiais de informação.

Em sentido oposto, os municípios que lograram formalizar o registro no sistema federal apresentam, de modo recorrente, maior organização institucional, melhor definição de responsabilidades e maior integração entre os instrumentos de planejamento, registro e resposta, o que evidencia a relação direta entre capacidade institucional e adequada gestão da informação em proteção e defesa civil.

9.2 Análise integrada das respostas encaminhadas pelos Municípios

Os questionamentos encaminhados aos Municípios tiveram por finalidade reunir informações aptas a contextualizar a organização institucional e operacional da política municipal de proteção e defesa civil. Buscou-se identificar, de forma objetiva, a estrutura administrativa disponível, a organização da Coordenadoria Municipal e os fatores eventualmente relacionados à ausência ou ao atraso no cadastramento das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), consideradas as especificidades de cada ente.

A consolidação das respostas permitiu não apenas a compreensão individual das situações apresentadas, mas também uma leitura comparativa do conjunto analisado, possibilitando a identificação de padrões institucionais, fragilidades recorrentes e experiências estruturadas. As informações coletadas oferecem, ainda, subsídios técnicos para recomendações orientadoras e para o aprimoramento das ações de acompanhamento desenvolvidas no âmbito do Projeto Especial de Estruturação das Defesas Civas Municipais.

A análise integrada indica a existência de distintos níveis de organização institucional entre os Municípios examinados, variando desde estruturas mais consolidadas — com equipes definidas, instrumentos de planejamento formalizados e utilização regular dos sistemas oficiais — até contextos em que a atuação da defesa civil se desenvolve com maior limitação estrutural, marcada pelo acúmulo de funções e pela dependência de apoio externo.

Essa diversidade pode repercutir nas diferentes fases do ciclo de gerenciamento do risco e do desastre — prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação — na medida em que influencia o planejamento prévio, a organização das equipes, a coordenação das ações emergenciais e a condução das medidas de reconstrução.

Nesse contexto, a adequada gestão da informação e a correta utilização dos sistemas oficiais, especialmente o S2iD, assumem papel estruturante. Registros incompletos, intempestivos ou inconsistentes podem comprometer a formalização dos atos administrativos necessários à articulação federativa e, por consequência, dificultar o acesso a instrumentos e políticas públicas vinculados ao reconhecimento federal.

A análise do recorte específico dos 14 Municípios evidencia associação relevante entre o nível de organização institucional local e o desempenho no fluxo de cadastramento e reconhecimento federal. Observou-se que municípios com estrutura administrativa mais definida, equipe técnica identificada e maior familiaridade com os sistemas oficiais apresentaram maior regularidade no registro das ocorrências no S2iD.

Por outro lado, nos casos em que o exercício das competências previstas no art. 8º da Lei nº 12.608/2012 revelou-se parcial ou concentrado predominantemente nas ações de resposta imediata, verificaram-se maiores dificuldades na formalização tempestiva e completa dos registros no sistema federal.

Os dados não indicam ausência de eventos adversos, mas revelam diferenças no grau de institucionalização das rotinas administrativas relacionadas à gestão da informação e à articulação interfederativa.

9.2.1 Quanto à designação de Coordenador de Defesa Civil

A análise das respostas encaminhadas pelos Municípios permite identificar, quanto a este aspecto, **a existência — ou não — de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil formalmente designado na estrutura administrativa local**, conforme sintetizado no Gráfico 01.

Do conjunto de 14 Municípios oficiados pelo MPC/PR, verificou-se que 78,6% (11 Municípios) informaram possuir Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil formalmente designado, o que revela a incorporação institucional mínima da temática na estrutura administrativa local. Em contrapartida, 21,4% (3 Municípios) não apresentaram informações suficientes ou não responderam quanto à existência de designação formal da coordenação, o que limita a compreensão acerca do grau de organização administrativa nesse aspecto.

As respostas qualitativas indicam, contudo, que, em **parcela significativa dos Municípios que possuem coordenação designada, a função é exercida de forma cumulativa com outras atribuições administrativas**.

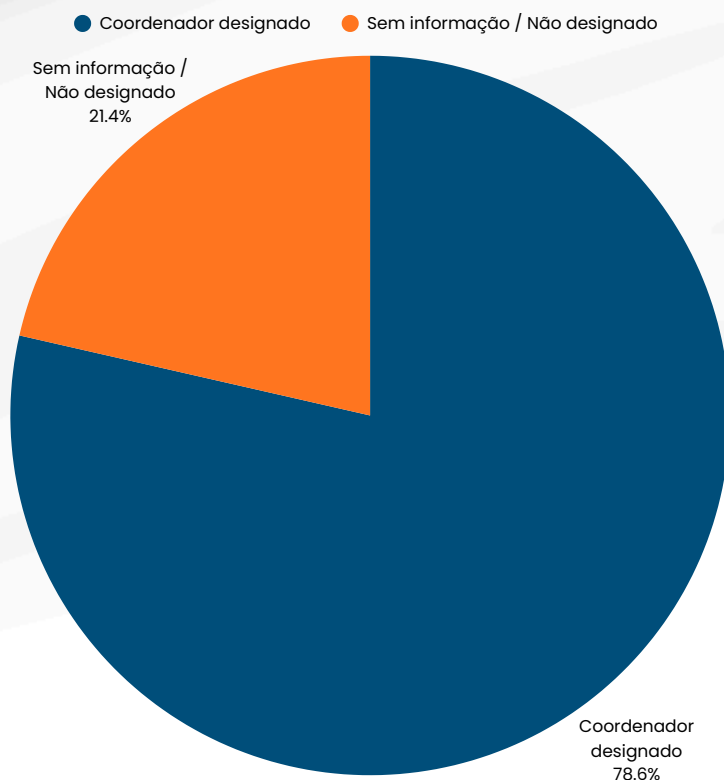


Gráfico 01 - Designação de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil. Fonte: os autores.

Essa configuração pode representar desafio para o exercício contínuo das competências previstas na Lei nº 12.608/2012, especialmente nas fases de prevenção, mitigação e preparação — que pressupõem planejamento prévio, mapeamento de áreas de risco, atualização de planos de contingência, capacitação de equipes e articulação interinstitucional permanente.

A atuação em proteção e defesa civil não se restringe ao momento da resposta emergencial. Ao contrário, o modelo instituído pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estrutura-se em ciclo contínuo, no qual as ações de prevenção e mitigação reduzem vulnerabilidades; a preparação organiza a capacidade de resposta; a resposta mobiliza medidas imediatas de socorro e assistência; e a recuperação envolve a reconstrução e a retomada das condições de normalidade. Nesse contexto, a designação formal de coordenador constitui elemento relevante de governança, mas sua efetividade depende da existência de condições materiais e organizacionais que permitam atuação sistemática ao longo de todas essas etapas. Assim, embora a maioria dos Municípios tenha indicado a existência formal de coordenação, a análise qualitativa sugere que a consolidação institucional da função ainda apresenta distintos níveis de maturidade administrativa, o que pode influenciar a capacidade de planejamento preventivo, a organização das informações e a formalização tempestiva de atos necessários à articulação com os demais entes federativos.

9.2.2 Quanto à existência de engenheiros civis no âmbito de proteção e defesa civil municipal

No que se refere à existência de profissionais técnicos habilitados para a elaboração de laudos, vistorias e avaliações de danos no âmbito da proteção e defesa civil, 71,4% dos Municípios analisados (10 de 14) informaram contar com profissionais como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, arquitetos ou técnicos especializados, conforme demonstrado no gráfico 02.

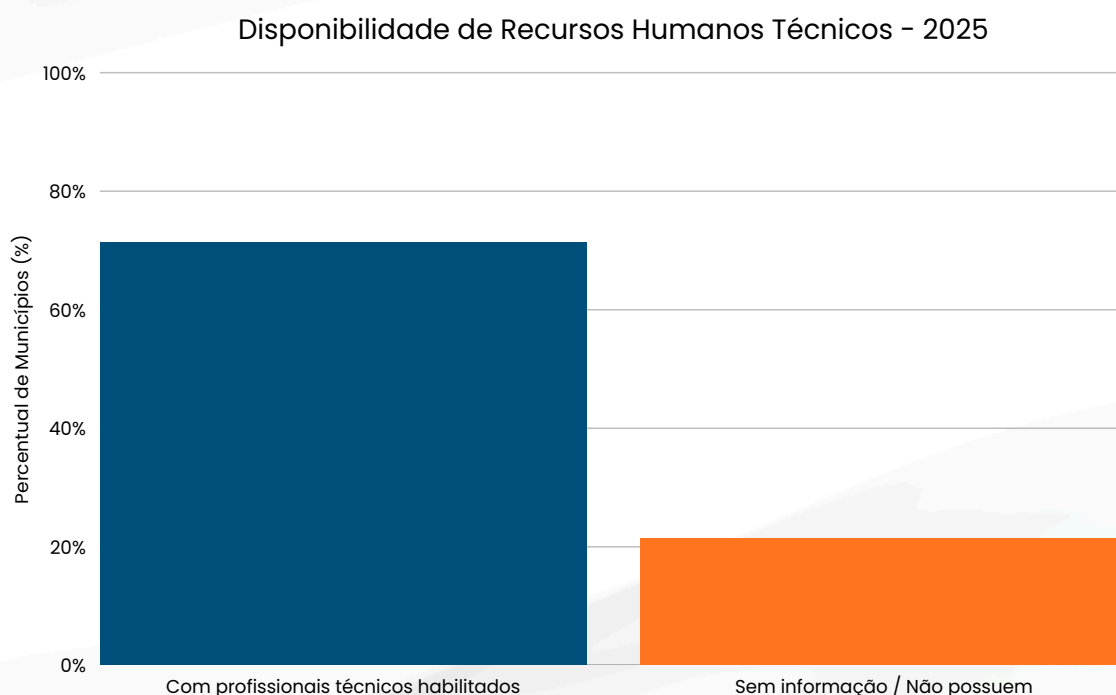


Gráfico 02 - Existência de profissionais técnicos habilitados. Fonte: os autores.

A análise quantitativa evidencia a presença formal de profissionais técnicos na maioria dos entes examinados. Todavia, a análise qualitativa — entendida como exame interpretativo do conteúdo das manifestações encaminhadas — revela que, em parcela significativa desses casos, tais profissionais não integram de forma exclusiva a estrutura da defesa civil, encontrando-se vinculados a outras secretarias municipais e sendo acionados conforme a demanda.

Em que pese tenham informado contar com profissionais cujas formações contribuam sobremaneira na estrutura de defesa civil local, incluindo a avaliação de danos, especialmente em contextos rurais ou agropecuários, em se tratando especificamente de engenheiro civil, o cenário é diferente.

Apenas 21,4% dos respondentes (3 de 14 municípios) informaram contar com profissional dessa área, conforme representado pelo gráfico abaixo:

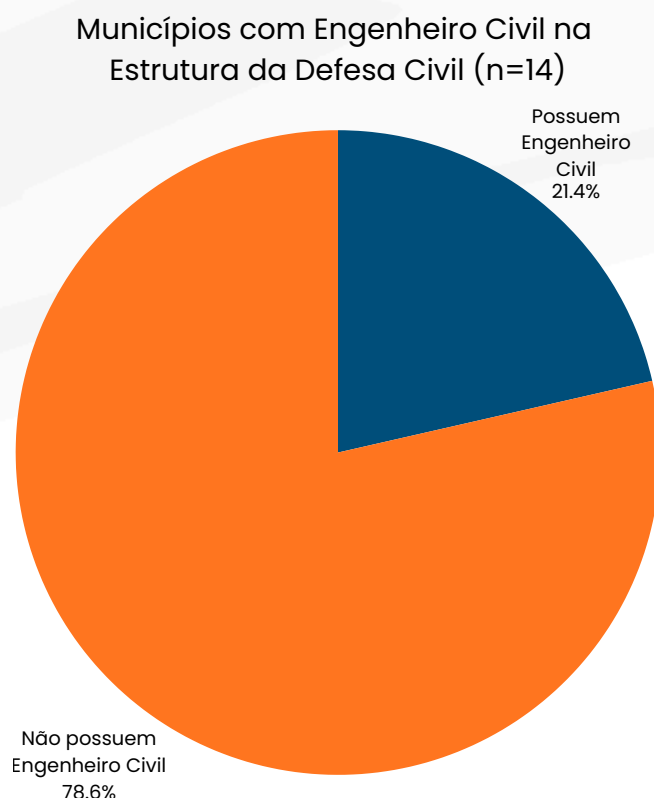


Gráfico 03- Municípios que possuem engenheiro civil na estrutura de Proteção e Defesa Civil local. Fonte: os autores.

A presença de engenheiro civil na estrutura administrativa municipal, especialmente no âmbito da proteção e defesa civil, reveste-se de elevada relevância técnica e institucional, consideradas as atribuições legalmente previstas e a natureza das ações desenvolvidas na gestão de riscos e desastres. Trata-se de profissional cuja formação está diretamente vinculada à avaliação da estabilidade de edificações, à análise de infraestrutura urbana e rural, à identificação de riscos estruturais e à proposição de soluções técnicas voltadas à mitigação de danos e à redução de vulnerabilidades.

Ainda que outros profissionais possam contribuir em etapas específicas do processo, a engenharia civil constitui área fundamental para assegurar a consistência técnica, a segurança jurídica e a efetividade das intervenções estruturais. Nesse contexto, a inexistência desse profissional na estrutura administrativa municipal configura limitação relevante à capacidade institucional do Município de planejar, instruir e executar obras de caráter preventivo ou corretivo, com a devida fundamentação técnica.

A relevância dessa qualificação deve ser compreendida à luz da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, que disciplinam o exercício das profissões de engenharia e determinam a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a elaboração de projetos, laudos, fiscalizações, perícias e demais atividades técnicas correlatas.

Em situações que envolvem a execução de obras preventivas ou de reconstrução custeadas com recursos públicos — especialmente aquelas vinculadas a transferências voluntárias ou a repasses estaduais e federais — a ausência de profissional legalmente habilitado pode comprometer a adequada instrução técnica do processo administrativo, inviabilizando a formalização dos instrumentos necessários e, conseqüentemente, a liberação dos recursos até que sejam atendidas as exigências legais e técnicas aplicáveis.

9.2.3 Quanto à existência de estrutura de Proteção e Defesa Civil municipal

A análise quantitativa das respostas evidencia um cenário diversificado quanto à estrutura administrativa e aos meios operacionais disponíveis nos Municípios examinados. Do universo de 14 entes oficiados, 35,7% (5 Municípios) relataram dispor de **estrutura mínima organizada**, com equipe definida, base operacional própria ou integração formal entre secretarias para atuação em proteção e defesa civil.

Por outro lado, 64,3% (9 Municípios) informaram atuar com estruturas compartilhadas ou incipientes, nas quais **a defesa civil funciona de forma agregada a outras áreas da administração, frequentemente com significativa dependência do apoio de órgãos estaduais ou regionais**, conforme sintetizado no Gráfico 04.

A leitura qualitativa das respostas permite aprofundar essa constatação. Mesmo entre os Municípios que afirmaram possuir estrutura organizada, verificou-se, em diversos casos, que a equipe não é exclusiva, estando os servidores vinculados simultaneamente a outras funções administrativas. Nos Municípios com estrutura incipiente, a atuação mostrou-se predominantemente reativa, acionada a partir da ocorrência de eventos adversos, sem rotina administrativa permanente voltada ao monitoramento de riscos, à atualização sistemática de planos ou à gestão contínua da informação.

Estrutura Administrativa das Defesas Civas Municipais – 2025

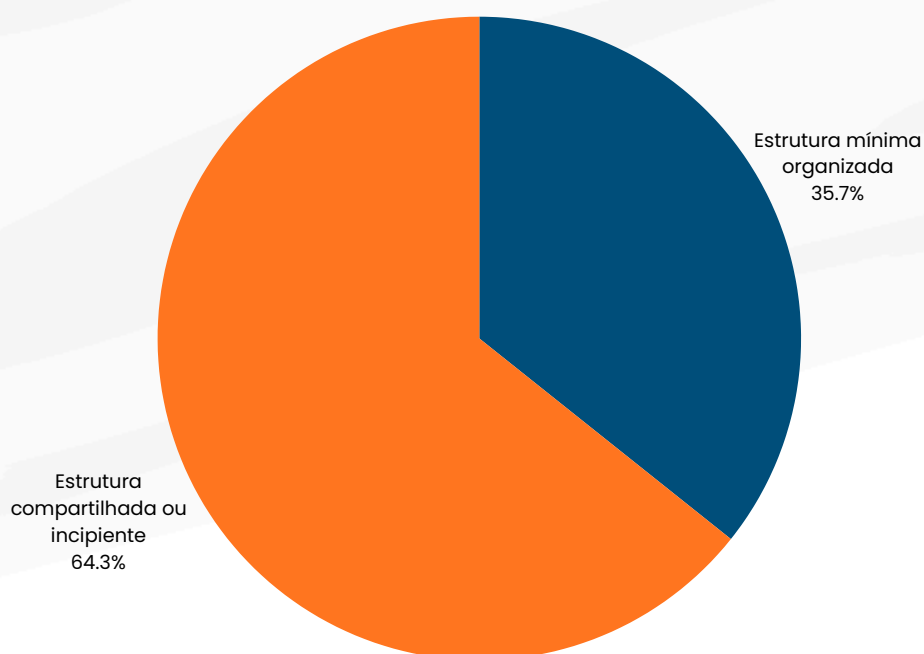


Gráfico 04 – Estrutura de Proteção e Defesa Civil municipal. Fonte: os autores.

Essa configuração institucional repercute diretamente na capacidade de manter procedimentos regulares no âmbito da proteção e defesa civil, especialmente no que se refere à atualização dos planos de contingência, à alimentação tempestiva dos sistemas oficiais (SISDC e S2iD), ao acompanhamento de áreas vulneráveis e à realização de ações preventivas estruturadas. A ausência de rotina administrativa permanente tende a deslocar o foco da prevenção e da preparação para a atuação exclusivamente emergencial.

Sob a perspectiva do ciclo da gestão de riscos e desastres — que compreende as fases de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação — a insuficiência estrutural impacta de maneira transversal todas essas etapas. Na prevenção e na mitigação, limita o mapeamento contínuo de riscos e o planejamento de intervenções estruturais; na preparação, dificulta treinamentos, simulações e organização de protocolos; na resposta, pode comprometer a coordenação e o registro adequado das ocorrências; e, na recuperação, interfere na instrução técnica e administrativa necessária à formalização de pleitos e à captação de recursos.

Não obstante a autonomia municipal para definir sua organização administrativa, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil recomenda, conforme orientações constantes da Cartilha para Prefeitos – “Como Estabelecer a Defesa Civil no Município”, a adoção de estrutura mínima funcional capaz de assegurar continuidade e efetividade das ações.

Indica-se, além de infraestrutura física básica, a constituição de equipe mínima composta por Coordenador Municipal, Secretário e Diretor Operacional, com atribuições formalmente definidas.

Importa ressaltar que **o porte reduzido do Município não o exime do cumprimento das competências previstas na Lei Federal nº 12.608/2012**, que atribui a todos os entes municipais, indistintamente, responsabilidades relacionadas às ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação. Considerando que os eventos adversos se materializam no território municipal, é no âmbito local que a política pública se concretiza.

Nesse mesmo sentido, a Confederação Nacional dos Municípios publicou a cartilha “Defesa Civil e Prevenção de Desastres: como seu Município pode estar preparado”, orientando inclusive Municípios de pequeno porte a instituírem estruturas mínimas de defesa civil, ainda que com orçamento limitado, como medida de fortalecimento institucional e de qualificação da gestão do risco.

9.2.4 Quanto ao exercício das competências previstas na Lei Federal nº 12.608/2012

No tocante aos instrumentos formais de planejamento, a análise quantitativa das respostas indica que 64,3% dos Municípios (9 de 14) informaram possuir Plano de Contingência vigente, em geral alinhado às orientações da Defesa Civil Estadual, demonstrado no Gráfico 05, a seguir:

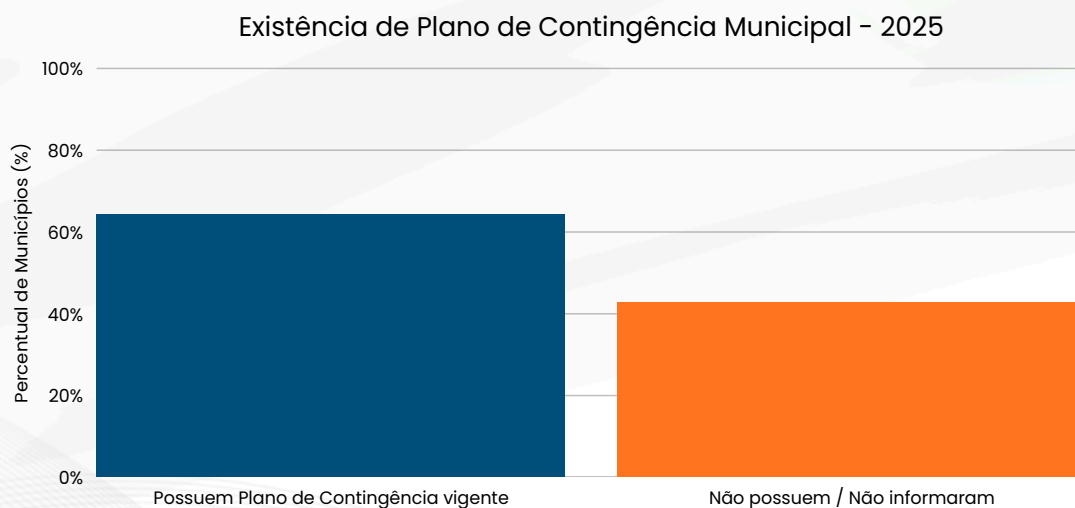


Gráfico 05 - Municípios com Plano de Contingência vigente. Fonte: os autores.

Embora a existência de Plano de Contingência não tenha sido objeto de questionamento direto nos ofícios encaminhados, parcela significativa dos Municípios incluiu espontaneamente essa informação em suas respostas, associando o instrumento ao cumprimento das competências previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012. Por essa razão, o tema foi sistematizado e analisado em destaque neste tópico, por sua relevância para a organização da política municipal de proteção e defesa civil.

A análise qualitativa das manifestações permite observar que, em muitos casos, o Plano de Contingência é apresentado como principal evidência de estruturação institucional. Contudo, a simples existência formal do documento não assegura sua plena execução. Nem sempre foram mencionadas rotinas de revisão periódica, realização de simulados, capacitação continuada de equipes ou atualização sistemática das informações estratégicas, elementos que são fundamentais para garantir a efetividade prática do planejamento. No que se refere ao exercício das competências atribuídas aos Municípios pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 — que abrangem ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, além do mapeamento de áreas de risco, da organização de abrigos provisórios e da articulação com os demais entes federativos.

Conforme demonstrado no Gráfico 06, 42,9% dos Municípios (6 de 14) afirmaram exercer integralmente tais atribuições. Outros 35,7% (5 de 14) reconheceram o cumprimento parcial dessas competências, e em 21,4% dos casos (3 Municípios), não foram prestadas informações suficientes para avaliação.

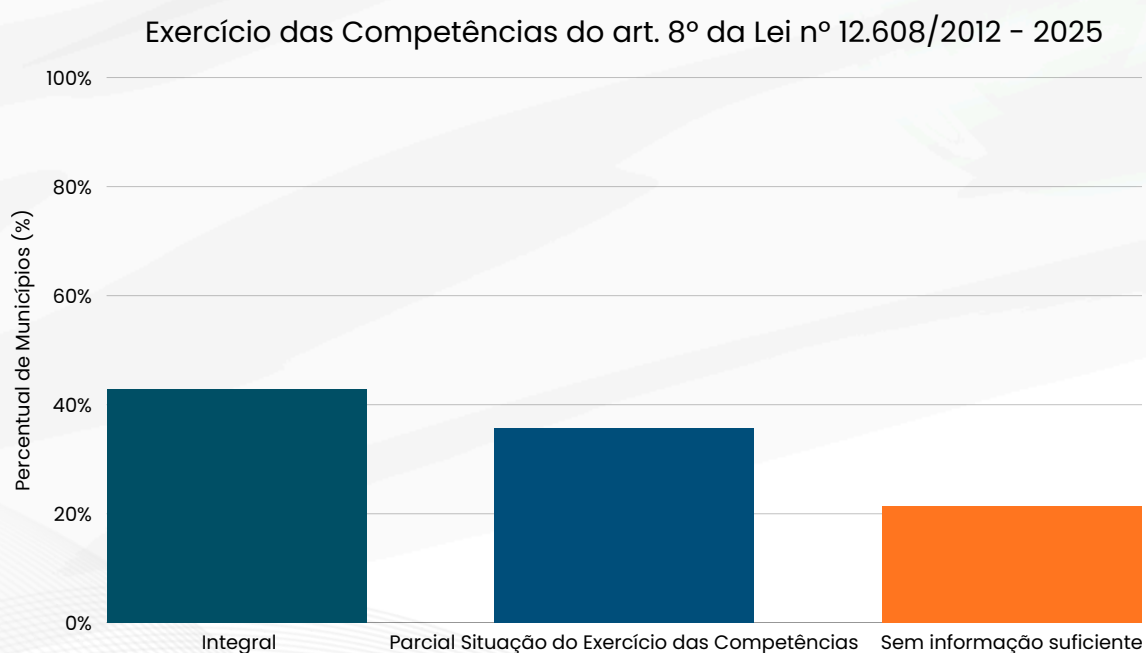


Gráfico 06 - Exercício das competências municipais no âmbito da proteção e defesa civil . Fonte: os autores.

A leitura conjunta dos dados quantitativos e qualitativos indica que, embora haja adesão formal às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a execução integral das atribuições legais ainda se encontra em processo de consolidação em parte relevante dos Municípios analisados.

Observa-se maior ênfase nas ações de resposta emergencial, enquanto as atividades permanentes de prevenção, mitigação e preparação — que exigem planejamento contínuo, equipe estruturada e gestão organizada da informação — apresentam diferentes níveis de maturidade institucional.

Os percentuais verificados ao longo deste capítulo — relativos à estrutura administrativa, à disponibilidade de profissionais técnicos, à existência de plano de contingência e ao uso dos sistemas oficiais — reforçam que o fortalecimento institucional das Defesas Civas municipais permanece como elemento central para a efetividade da política pública.

A qualificação das equipes, aliada à organização mínima da estrutura administrativa e ao uso adequado dos instrumentos de planejamento e registro, é condição importante para assegurar atuação contínua em todas as fases da gestão de riscos e desastres e para aprimorar a articulação federativa.

9.2.5 Quanto à Utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)

A utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) constitui eixo central da presente análise, pois é o instrumento oficial para o registro federal das ocorrências, para o reconhecimento das situações de emergência ou de calamidade pública pelo Governo Federal e para a formalização de pleitos de apoio junto àquela esfera da administração. A forma como os Municípios utilizam o S2iD permite avaliar o grau de organização da gestão da informação e o cumprimento dos fluxos e prazos estabelecidos na normativa vigente, especialmente na Portaria MIDR nº 260/2022.

Cumprir recordar que o recorte adotado nesta etapa decorre de levantamento abrangente de 100% das ocorrências constantes no site da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná (Dashboard de Ocorrências e Desastres Vigentes).

A partir desse universo, foram filtrados os casos em que houve homologação estadual da situação de emergência ou do Estado de Calamidade Pública. Dentre esses registros, no período compreendido entre 27 e 30 de novembro de 2025, conforme os dados disponíveis no sistema estadual, identificaram-se Municípios cujas ocorrências homologadas não possuíam reconhecimento formal pelo Governo Federal.

Esse critério metodológico confere consistência ao exame desenvolvido, permitindo avaliar, de forma objetiva, os fatores associados à ausência de cadastramento no S2iD ou à não conclusão do processo de reconhecimento federal, considerando exclusivamente situações já reconhecidas em âmbito estadual. Sob a perspectiva quantitativa, dos **14 municípios** analisados, 64,3% (9 municípios) informaram ter realizado o cadastramento da ocorrência no S2iD:

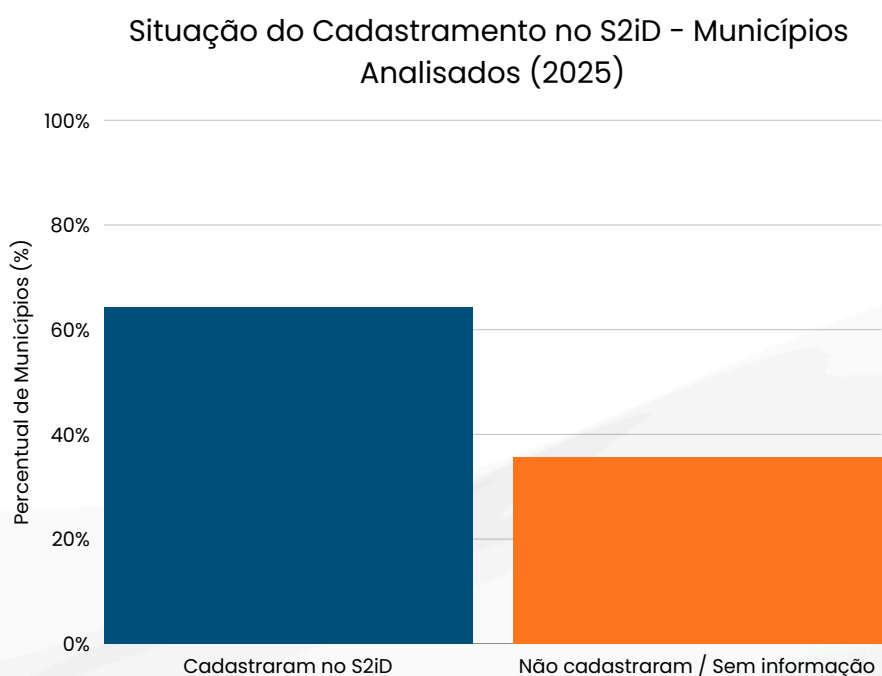


Gráfico 07 - Cadastramento do S2iD pelos municípios. Fonte: os autores.

Entretanto, a análise qualitativa das respostas revela situações distintas quanto à tempestividade e à regularidade da instrução processual. As justificativas apresentadas para o não registro — ou para a não conclusão do processo — incluem: entendimento de que os recursos estaduais ou municipais seriam suficientes para o enfrentamento do evento; avaliação de que a proporção dos danos não justificaria o reconhecimento federal; dificuldades técnicas de acesso ao sistema; e desconhecimento acerca dos procedimentos e prazos exigidos.

Entre os Municípios que efetuaram o cadastramento, apenas parte obteve reconhecimento federal. Dos 9 que registraram a ocorrência no S2iD, 4 (44,4%) não lograram êxito na obtenção do reconhecimento.

Municípios que cadastraram no S2iD: Reconhecimento Federal

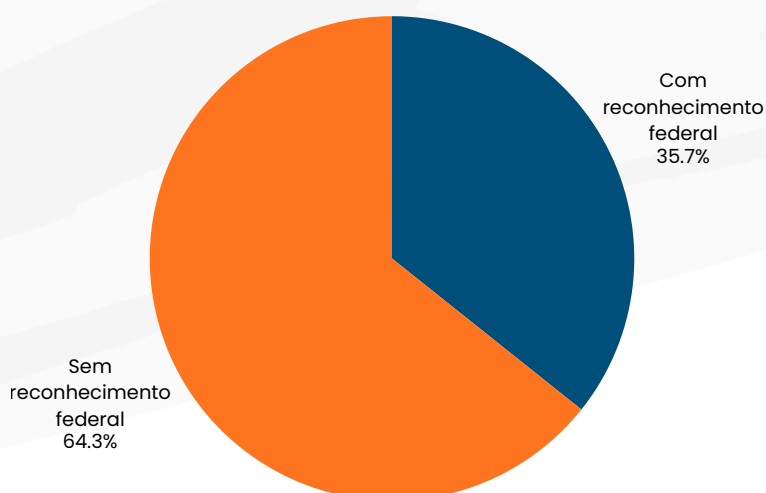


Gráfico 08 - Municípios cadastrados no S2iD. Fonte: os autores.

Em termos absolutos, apenas 5 dos 14 Municípios analisados (35,7%) obtiveram reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Observa-se, contudo, que, nos termos da Portaria MIDR nº 260/2022, os eventos classificados como Grau I — aqueles que não comprometem significativamente a capacidade de resposta do ente municipal — podem ser enfrentados com recursos próprios, não sendo obrigatória a solicitação de reconhecimento federal (em que pese a necessidade de cadastramento da ocorrência no sistema, para fins de “registro” continue existindo). Considerada essa hipótese, o universo de ocorrências potencialmente sujeitas a reconhecimento federal reduz-se a 12 Municípios, o que eleva o percentual de reconhecimento efetivamente obtido para 41,7%.

Ainda assim, os dados indicam que parcela relevante dos Municípios permaneceu sem reconhecimento federal, seja pela ausência de cadastramento no S2iD, seja por inconsistências formais, envio intempestivo de documentação ou instrução incompleta do processo. Casos como os de Janiópolis, Marialva e Ouro Verde do Oeste evidenciam que o simples registro no sistema não assegura, por si só, a conclusão regular do procedimento.

Registra-se, ainda, situação específica do Município de Marquinho, que não encaminhou resposta ao ofício ministerial, mas cujo registro e reconhecimento federal foram posteriormente verificados em consulta ao sistema.

A análise conjunta dos dados quantitativos e qualitativos demonstra que a utilização adequada e tempestiva do S2iD permanece como ponto sensível da gestão municipal de desastres. As dificuldades observadas — relacionadas ao cadastramento, ao cumprimento de prazos e à correta instrução processual — revelam não apenas questões operacionais, mas também aspectos institucionais e organizacionais que dialogam com a estrutura administrativa, a capacitação técnica e a gestão da informação, temas examinados nos tópicos anteriores e que serão integrados na análise conclusiva do capítulo.

CAPÍTULO 10

ANÁLISE INTEGRADA DOS FATORES INSTITUCIONAIS E DO USO DO S2ID



10. Análise integrada dos fatores institucionais e do uso do S2iD

A análise integrada dos dados relativos à estruturação das Defesas Cíveis municipais, à disponibilidade de recursos técnicos e ao exercício das competências previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, combinada com as informações referentes à utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), permite identificar padrões institucionais relevantes no universo examinado.

Os resultados decorrem do **cruzamento entre dados quantitativos — extraídos das respostas encaminhadas pelos Municípios e dos registros constantes nos sistemas oficiais — e a leitura qualitativa das informações prestadas**, consideradas à luz da organização administrativa e da capacidade técnica declarada por cada ente. Na amostra dos 14 Municípios analisados em maior profundidade, verificou-se que 57,1% (8 Municípios) informaram ter realizado o cadastramento das ocorrências no S2iD, enquanto 42,9% (6 Municípios) não efetuaram o registro no sistema federal ou não apresentaram informação suficiente a esse respeito.

Quanto ao desfecho do processo, apenas 35,7% dos Municípios (5 de 14) obtiveram reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública. Após o ajuste metodológico decorrente da exclusão de dois eventos classificados como Grau I — que não demandavam necessariamente reconhecimento federal — o percentual de reconhecimento efetivamente obtido alcança 41,7% do universo potencialmente passível de reconhecimento.

O cruzamento desses dados com a capacidade técnica disponível indica tendência de melhor desempenho no cadastramento entre Municípios que informaram dispor de profissional técnico habilitado. Contudo, a presença de engenheiro civil na estrutura administrativa, por si só, não é suficiente para assegurar a tempestividade do registro nem a regularidade integral da instrução processual, sendo igualmente relevantes fatores organizacionais, procedimentais e de gestão administrativa.

Observa-se que Municípios com maior capacidade técnica instalada apresentaram, de modo geral, desempenho proporcionalmente superior no uso do sistema federal.

Ainda assim, persistem situações de perda de prazo, inconsistências documentais ou opção administrativa por não requerer reconhecimento federal, evidenciando que a qualificação técnica, embora relevante, não substitui a necessidade de organização institucional e domínio dos fluxos administrativos.

Resultado semelhante é verificado quando se analisa a estrutura administrativa das Defesas Civas municipais. Apenas 35,7% dos Municípios (5 de 14) relataram dispor de estrutura mínima organizada, com coordenação definida, equipe identificada ou integração institucional formalizada. Nesse grupo concentram-se, proporcionalmente, os maiores índices de cadastramento no S2iD e de obtenção de reconhecimento federal, em comparação com os Municípios que relataram estruturas incipientes ou compartilhadas.

A análise do exercício das competências previstas no art. 8º da Lei nº 12.608/2012 reforça essa tendência. Municípios que declararam exercer tais competências de forma integral ou majoritária demonstraram maior familiaridade com os sistemas oficiais de registro e melhor compreensão do fluxo SISDC-S2iD, refletindo-se em taxas mais elevadas de cadastramento e maior probabilidade de obtenção do reconhecimento federal. Por outro lado, nos Municípios em que o exercício das competências se mostrou parcial, observaram-se maiores dificuldades na formalização administrativa das ocorrências e menor efetividade na utilização do sistema federal.

Dessa forma, **os percentuais apurados indicam que Municípios com menor grau de estruturação institucional e menor capacidade técnica instalada tendem a enfrentar maiores desafios quanto ao cadastramento tempestivo das ocorrências no S2iD e à obtenção do reconhecimento federal**, especialmente no que se refere ao cumprimento de prazos, à adequada instrução documental e à observância dos fluxos administrativos estabelecidos na Portaria MIDR nº 260/2022.

A análise integrada evidencia, portanto, que o uso adequado do S2iD não se resume a uma etapa meramente formal, mas **constitui expressão concreta do nível de organização administrativa, da qualificação técnica e da maturidade institucional da política municipal de proteção e defesa civil.**

CAPÍTULO 11

ANÁLISE DO PREJUÍZO PRESUMIDO DECORRENTE DE DESASTRE



11. Análise do prejuízo presumido decorrente de desastre

Para fins deste relatório, a análise do prejuízo presumido decorre da consolidação dos dados constantes nos registros administrativos extraídos do SISDC e do S2iD, considerando as informações declaradas pelos próprios entes municipais no momento do cadastramento das ocorrências. Trata-se, portanto, de estimativa técnica elaborada a partir de dados autodeclaratórios, não configurando avaliação pericial nem auditoria financeira.

A expressão “**prejuízo presumido**” designa o montante estimado com base nos formulários padronizados dos sistemas oficiais, que contemplam variáveis relacionadas a danos em edificações públicas e privadas, interrupção de serviços essenciais, perdas na produção agrícola, impactos em infraestrutura urbana e demais reflexos econômicos decorrentes do evento adverso.

Importa esclarecer que tais valores possuem natureza preliminar e instrumental, destinando-se a subsidiar decisões administrativas em contexto de urgência. Não representam, necessariamente, dano financeiro definitivo ou contabilmente apurado, podendo ser objeto de revisão nas etapas subsequentes de recuperação e reconstrução.

Da mesma forma, o seu registro não implica ressarcimento automático ou integral dos valores declarados. A eventual liberação de recursos estaduais ou federais depende da apresentação de plano de trabalho específico, da análise técnica do objeto pleiteado e da disponibilidade orçamentária, restringindo-se, em regra, à recuperação de infraestrutura pública, ao restabelecimento de serviços essenciais e à execução de obras de reconstrução ou mitigação. Assim, o montante informado nos sistemas oficiais constitui parâmetro de dimensionamento do impacto, e não valor necessariamente transferido ao Município.

A título exemplificativo, as **categorias de intervenções** que, em regra, podem ensejar apoio financeiro estadual ou federal para fins de recuperação ou reconstrução encontram-se sintetizadas no quadro a seguir.

CATEGORIA DE DANO	EXEMPLOS DE INTERVENÇÕES FINANCIÁVEIS
Infraestrutura pública	Reconstrução de pontes, estradas, vias urbanas e rurais; recuperação de drenagem, galerias pluviais, sistemas de saneamento; restabelecimento de redes públicas danificadas.
Edificações públicas	Recuperação ou reconstrução de escolas, unidades de saúde, prédios administrativos e demais equipamentos públicos essenciais.
Habitação	Reconstrução de moradias destruídas ou interditadas; apoio habitacional emergencial; medidas voltadas a famílias desabrigadas.
Infraestrutura de contenção e mitigação	Obras de estabilização de encostas, contenção de erosão, recomposição de taludes e margens de rios.
Infraestrutura rural	Recuperação de estradas vicinais, pontilhões, acessos à produção agrícola.
Serviços essenciais	Restabelecimento de serviços públicos essenciais comprometidos.
Recuperação ambiental	Intervenções para recomposição de áreas degradadas por eventos adversos.

Fonte: os autores, com base na Lei nº 12.608/2012, na Portaria MIDR nº 260/2022 e em orientações técnicas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Superadas as considerações metodológicas iniciais, passa-se à análise concreta dos dados apurados. Inicialmente, examina-se o recorte dos 14 Municípios oficiados, com vistas a dimensionar o prejuízo estimado, sua distribuição entre os diferentes padrões de formalização administrativa e sua relação com o reconhecimento federal.

11.1 Análise do prejuízo estimado em relação aos 14 Municípios Oficiados

A primeira dimensão da análise quantitativa concentra-se no montante apurado relativamente aos 14 Municípios oficiados — correspondente a **R\$ 52.748.499,10 (cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos) em prejuízos estimados e 8.658 pessoas afetadas** — o qual revela dimensão econômica e social expressiva, apta a justificar exame técnico mais aprofundado por parte do Ministério Público de Contas.

Trata-se do universo inicialmente identificado a partir dos registros com homologação estadual, antes da depuração quanto à regular formalização no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

A magnitude desses números evidencia que não se está diante de ocorrências isoladas ou de impacto residual, mas de eventos com repercussão relevante, cuja adequada formalização e articulação federativa se mostram essenciais para a efetividade da política pública de proteção e defesa civil.

11.1.1 Municípios com cadastramento regular ou reconhecimento federal

Dentre os municípios oficiados, verificou-se que 06 deles — Ponta Grossa, São Miguel do Iguaçu, Mato Rico, Cândói, Juranda e Marquinho — realizaram o cadastramento da ocorrência no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) e lograram êxito na obtenção do reconhecimento federal.

Esse grupo concentra prejuízo estimado de **R\$ 26.729.809,10 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e nove reais e dez centavos)**, equivalente a aproximadamente **50,7% do total apurado** entre os 14 Municípios analisados, com registro de **6.438 pessoas afetadas**.

A consolidação regular do reconhecimento federal nesses Municípios evidencia a importância da organização administrativa, da definição de responsabilidades internas e do domínio operacional do sistema, fatores que se mostraram determinantes para a formalização tempestiva dos atos administrativos necessários à articulação federativa.

11.1.2 Municípios que não realizaram cadastramento no S2iD

Em uma análise qualitativa realizada acerca das respostas apresentadas pelos municípios oficiados, verificou-se que 05 deles deixaram de formalizar registro no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), apesar de possuírem decreto estadual vigente. Nesses casos, o **prejuízo estimado somou R\$ 20.536.734,08** (vinte milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), correspondente a aproximadamente **38,9% do valor global identificado** entre os 14 casos analisados. A **população afetada** nesses Municípios totaliza **1.403 pessoas**.

Dentre estes, 03 municípios — Antonio Olinto, Corbélia e Novo Itacolomi — informaram ter enfrentado os eventos com recursos próprios ou com apoio estadual, entendendo não haver necessidade de pleitear reconhecimento federal. Nessas hipóteses, a justificativa apresentada foi a suficiência das medidas adotadas em âmbito local ou estadual para atendimento das demandas decorrentes do evento adverso.

Os demais apresentaram justificativas distintas. Turvo alegou desconhecimento quanto à obrigatoriedade e aos procedimentos de registro, em razão de equipe recém-formada e ausência de capacitação específica. Engenheiro Beltrão, por sua vez, relatou problemas técnicos de acesso ao sistema, especialmente relacionados a login e senha, que impediram a formalização do cadastro dentro do prazo regulamentar.

Importa esclarecer que a avaliação quanto à necessidade de solicitação de reconhecimento federal não afasta, por si só, a relevância do cadastramento da ocorrência no S2iD para fins de registro. O sistema federal também cumpre função de consolidação estatística e histórica dos eventos adversos ocorridos no território nacional, compondo base de dados utilizada para planejamento, formulação de políticas públicas e monitoramento de riscos.

A ausência de registro no sistema federal, portanto, impede que a ocorrência integre plenamente a base nacional de informações sobre desastres, circunstância que pode repercutir na consolidação histórica dos dados e na formulação de diagnósticos agregados. Os impactos institucionais decorrentes dessa não formalização serão examinados de forma específica no capítulo seguinte.

Sob a perspectiva econômica e social, observa-se que parcela expressiva do impacto — **superior a vinte milhões de reais em prejuízos estimados e mais de mil pessoas afetadas** — permaneceu restrita ao âmbito estadual, não tendo sido formalmente inserida na base federal de consolidação de dados.

11.1.3 Municípios que cadastraram fora do prazo ou com inconsistência documental

De acordo com as respostas apresentadas, 03 municípios — Janiópolis, Marialva e Ouro Verde do Oeste — realizaram o cadastramento da ocorrência no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), porém não obtiveram reconhecimento federal em razão de envio extemporâneo da documentação ou da existência de pendências formais na instrução processual. **O prejuízo estimado nesses casos alcança R\$ 5.481.955,92** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), representando aproximadamente 10,4% do total apurado entre os 14 Municípios analisados, com **registro de 817 pessoas afetadas**.

No caso do Município de Janiópolis, houve envio da documentação fora do prazo regulamentar. O Município de Ouro Verde do Oeste igualmente realizou o cadastramento de forma intempestiva, tendo promovido a regularização formal apenas na mesma data do encaminhamento da resposta ao Ministério Público de Contas. Já o Município de Marialva relatou dificuldades para a conclusão do processo em razão de pendência documental, especificamente relacionada à ausência de documento ou assinatura necessária à instrução regular.

Sob a perspectiva quantitativa, embora o montante envolvido seja inferior ao verificado nos casos de ausência total de cadastramento, trata-se de valor economicamente relevante e socialmente significativo. Sob a perspectiva qualitativa, as justificativas apresentadas evidenciam fragilidades procedimentais relacionadas ao cumprimento dos fluxos administrativos e à observância dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente.

A perda de prazo ou a existência de inconsistências documentais demonstra que o simples ato de cadastramento no sistema não é suficiente para a consolidação do reconhecimento federal. A formalização regular do processo exige adequada instrução documental, observância dos requisitos técnicos e cumprimento tempestivo das etapas previstas na normativa aplicável. Tais exigências pressupõem organização administrativa, definição clara de responsabilidades internas e domínio operacional do sistema.

Ainda que os eventos tenham sido efetivamente inseridos no sistema, nestes casos, a **não conclusão regular do procedimento produz resultado equivalente ao da ausência de reconhecimento, na medida em que impede a consolidação do ato administrativo federal.**

A análise realizada evidencia dado de especial relevância institucional: aproximadamente **R\$ 26.018.690,00 — equivalente a 49,3% do prejuízo global estimado — encontram-se associados a situações em que o reconhecimento federal não se consolidou de forma regular**, seja pela ausência de cadastramento no S2iD, seja por inconsistências ou intempestividade na instrução processual.

11.2 Análise do prejuízo estimado de todas as ocorrências do Estado do Paraná sem reconhecimento federal no ano de 2025

A tabela a seguir apresenta a consolidação das 17 ocorrências que, no exercício de 2025, obtiveram homologação estadual da situação de emergência, mas não tiveram reconhecimento federal, indicando o número de pessoas afetadas e o prejuízo estimado declarado pelos próprios Municípios.

Ocorrência	Município	Data do Decreto	Rec. Estadual	Rec. Federal	Afetados	Prejuízo
3/2025	Antonina	14/01/2025	Sim	Não	440	R\$ 6.453,33
164/2025	Mercedes	25/04/2025	Sim	Não	416	R\$ 17.713,00
128/2025	Primeiro de Maio	11/04/2025	Sim	Não	1.491	R\$ 38.333,02
109/2025	Laranjal	10/03/2025	Sim	Não	55	R\$ 62.000,00
106/2025	Mandaguaçu	07/03/2025	Sim	Não	964	R\$ 147.169,96
485/2025	Antônio Olinto	07/11/2025	Sim	Não	104	R\$ 162.500,00
532/2025	Janiópolis	19/11/2025	Sim	Não	392	R\$ 170.574,92
165/2025	Engenheiro Beltrão	07/05/2025	Sim	Não	600	R\$ 177.000,00
477/2025	Corbélia	11/11/2025	Sim	Não	665	R\$ 312.900,00
502/2025	Turvo	11/11/2025	Sim	Não	58	R\$ 313.300,00
13/2025	Coronel Domingos Soares	16/01/2025	Sim	Não	126	R\$ 1.346.000,00
449/2025	Ouro Verde do Oeste	14/11/2025	Sim	Não	64	R\$ 1.563.625,00
605/2025	Alto Paraná	22/12/2025	Sim	Não	100	R\$ 2.100.000,00
466/2025	Marialva	10/11/2025	Sim	Não	361	R\$ 3.747.756,00
464/2025	Engenheiro Beltrão	10/11/2025	Sim	Não	300	R\$ 4.605.000,00
296/2025	Novo Itacolomi	26/08/2025	Sim	Não	276	R\$ 13.315.909,08
144/2025	Entre Rios do Oeste	02/04/2025	Sim	Não	282	R\$ 24.442.032,32
TOTAIS					6.694	R\$ 52.528.266,63

A consolidação das 17 ocorrências com homologação estadual e ausência de reconhecimento federal no exercício de 2025 revela cenário que merece atenção.

O montante global de **R\$ 52.528.266,63** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), associado a 6.694 pessoas afetadas, **representa impacto econômico e social expressivo no contexto estadual**. Trata-se de volume financeiro que, embora estimado com base em informações declaradas pelos próprios Municípios, dimensiona de forma concreta a magnitude dos eventos adversos ocorridos no período.

Do total apurado, **R\$ 43.600.310,71** (quarenta e três milhões, seiscentos mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) correspondem a **ocorrências que não foram cadastradas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)**.

O dado evidencia que, no exercício de 2025, parcela expressiva dos prejuízos estimados — aproximadamente 83% do total identificado neste recorte — não integrou o fluxo federal de registro e formalização administrativa. Trata-se de valores estimados e autodeclarados, repisa-se, pelos próprios municípios no momento do registro estadual, os quais, embora tenham sido formalmente homologados no âmbito do SISDC, não passaram a compor a base federal de dados no exercício analisado.

Tal circunstância não implica, por si só, direito automático a repasse financeiro, tampouco significa que os valores seriam integralmente ressarcidos pelo Governo Federal. Entretanto, evidencia que parcela expressiva dos impactos econômicos declarados permaneceu restrita ao âmbito estadual, deixando de integrar o fluxo federativo formal de reconhecimento.

Assim, o recorte anual confirma que a **dificuldade de utilização adequada do S2iD não constitui evento isolado, mas fenômeno com repercussão quantitativa relevante no contexto estadual**, reforçando a necessidade de aprimoramento das rotinas administrativas e da gestão da informação pelos entes municipais.

CAPÍTULO 12

BENEFÍCIOS VINCULADOS AO RECONHECIMENTO FEDERAL E IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO S2ID



12. Benefícios vinculados ao reconhecimento federal e impactos da ausência de cadastramento no S2iD

O reconhecimento federal da Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública, formalizado por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), constitui etapa estruturante da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, na medida em que viabiliza o acesso a instrumentos, benefícios e políticas públicas destinados à mitigação dos efeitos sociais e econômicos decorrentes de desastres.

O registro da situação de anormalidade no sistema federal representa, portanto, fase relevante do fluxo de gestão, não apenas sob a perspectiva administrativa, mas como **condição jurídica necessária para o acesso a um conjunto expressivo de medidas de proteção social, previdenciária, financeira e orçamentária** direcionadas à população atingida e aos entes federativos.

A inexistência de cadastramento da ocorrência no S2iD, e a consequente ausência de reconhecimento federal, embora não impeça a adoção de providências emergenciais no âmbito local, pode limitar o acesso a instrumentos federais especificamente concebidos para complementar as ações municipais e estaduais, especialmente aqueles voltados à recomposição de serviços essenciais, à proteção social de grupos vulneráveis e ao apoio financeiro aos entes públicos.

Nesse contexto, a ausência de cadastramento tempestivo da ocorrência no S2iD, embora não impeça a adoção de providências emergenciais no âmbito local, pode repercutir na limitação de acesso a instrumentos federais estruturados para complementar as ações municipais. Isso porque o reconhecimento formal da situação de emergência ou estado de calamidade pública constitui requisito para a fruição dos benefícios sociais, assistenciais, previdenciários, fiscais e orçamentários que serão detalhados nos itens 12.1, 12.2 e 12.3, os quais integram o sistema de cooperação federativa voltado à mitigação dos efeitos dos desastres.

12.1 Benefícios sociais, assistenciais, previdenciários e trabalhistas condicionados ao reconhecimento federal



I – Saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS – modalidade saque-calamidade), autorizado aos trabalhadores com vínculo formal residentes em áreas afetadas por desastre, limitado a valor máximo por evento, condicionado à decretação municipal tempestiva e ao reconhecimento federal, nos termos do art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990; art. 4º e do Decreto nº 5.113/2004;



II – Antecipação de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, inclusive com possibilidade de adiantamento de uma renda mensal adicional, mediante edição de ato normativo específico do INSS, conforme previsão contida no art. 169 do Decreto nº 3.048/1999 e em atos normativos específicos da Previdência Social;



III – Antecipação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), permitindo o saque no 1º dia do cronograma de pagamento, enquanto durar o estado de calamidade, podendo optar por receber o valor de mais uma renda mensal do benefício, havendo o ressarcimento desse valor extra em até 3 meses após o seu recebimento, até em até 36 parcelas, sem juros ou taxas, nos termos do art. 169, do Decreto nº 9.700/2019;



IV – Antecipação do pagamento do Programa Bolsa Família, possibilitando o saque no primeiro dia do calendário enquanto perdurar a situação reconhecida, nos termos da Lei nº 14.601/2023 e do art. 29, inciso II, do Decreto nº 12.064/2024,



V – Auxílios financeiros emergenciais ou de reconstrução eventualmente instituídos por medida provisória ou lei específica, com fundamento nos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010;



VI – Atendimento prioritário em programas habitacionais federais destinados à reconstrução de unidades atingidas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 14.620/2023.

Tais benefícios evidenciam que o reconhecimento federal não se limita à esfera administrativa, projetando-se diretamente sobre a proteção social das famílias atingidas, constituindo importante mecanismo de mitigação dos impactos humanos e socioeconômicos dos desastres.

12.2 Benefícios tributários, fiscais e creditícios vinculados ao reconhecimento federal

O reconhecimento federal também viabiliza a adoção de medidas excepcionais de natureza tributária e financeira, com impacto direto sobre a capacidade de recuperação econômica das populações e dos entes atingidos.

Ressalte-se que a efetivação dessas medidas depende, em regra, da edição de atos normativos específicos pelos órgãos competentes, observados os limites e as condições estabelecidos na legislação aplicável. Assim, pode-se citar:



I – Prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, bem como suspensão de prazos processuais e de obrigações acessórias, por atos da Receita Federal do Brasil;



II – Redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), podendo alcançar até 90% nos casos de estado de calamidade pública, desde que comprovado o efetivo atingimento do imóvel rural, nos termos da Lei nº 9393/1996 e do Decreto nº 84.685/1980, condicionada a ato do Ministério da Agricultura;



III – Renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, quando a inadimplência decorrer de queda significativa da safra causadas por situações edafoclimáticas (solo e clima) que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.608/2012;



IV – Aplicação das medidas excepcionais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, prevendo que Estados e Municípios em estado de calamidade pública terão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 (prazo para eliminação de excedentes dos limites de despesa com pessoal), art. 31 (prazo para recondução ao limite da dívida consolidada) e art. 70 (prazo para enquadramento e eliminação gradual do excesso da despesa com pessoal) e serão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma Lei.

12.3 Instrumentos financeiros ou operacionais destinados aos Municípios

Neste plano, o reconhecimento federal constitui condição para:



I – Transferência obrigatória de recursos da União, por meio do acesso a recursos do Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil (FNDC), mediante apresentação de plano de trabalho, para financiamento de ações de resposta (socorro, assistência humanitária e restabelecimento de serviços essenciais) e de recuperação (reconstrução de áreas e infraestrutura afetadas), nos termos da Lei nº 12.340/2010 e do Decreto nº 11.219/2022;



II – Abertura de créditos extraordinários federais, por meio de medidas provisórias, em situações de calamidade de grande impacto, nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal;



III – Antecipação ou repasse extraordinário de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com vistas a conferir liquidez imediata aos entes locais, mediante medida provisória ou lei específica editada em situações excepcionais, conforme art.159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (utilizada em 2024, em razão das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul);



IV – Inclusão em programas federais específicos, como a Operação Carro-Pipa Federal, especialmente em cenários de estiagem ou comprometimento do abastecimento hídrico, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2012 - MI/MD.



V - Cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado à manutenção de abrigos temporários e provisões emergenciais às populações atingidas, nos termos da Resolução CNAS nº 109/2009 e da Portaria MDS nº 90/2013, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação específica

12.4 Instrumentos estaduais destinados ao enfrentamento de desastres

Embora o foco deste trabalho recaia sobre os instrumentos condicionados ao reconhecimento federal por intermédio do S2iD, é importante registrar que o Estado do Paraná tem fortalecido significativamente seu arcabouço normativo em matéria de proteção e defesa civil, ampliando mecanismos financeiros próprios e prevendo expressamente a possibilidade de financiamento de ações preventivas, inclusive obras de mitigação de riscos.

Tais instrumentos estaduais integram a governança multinível da política de gestão de desastres, podendo-se citar:

- **I – Lei nº 21.720/2023, alterada pela Lei nº 22.766/2025**, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado aos municípios para custeio de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, criando o Fundo Estadual para Calamidades Públicas;
- **II – Lei nº 21.981/2024**, que institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária;
- **III – Lei nº 22.787/2025**, que institui o Programa Auxílio Paraná, destinado à concessão de auxílio emergencial financeiro às famílias paranaenses;
- **IV – Lei nº 22.889/2025**, que institui o Fundo Estratégico do Paraná (FEPR), com finalidade voltada à sustentabilidade fiscal, ao desenvolvimento socioeconômico e ao enfrentamento de desastres;

CAPÍTULO 13

DOS IMPACTOS INERENTES À AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL



13. Impactos inerentes à ausência de estruturação da Defesa Civil Municipal

A adequada estruturação da proteção e defesa civil no âmbito municipal possui implicação direta na capacidade de formalização das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD e, conseqüentemente, no acesso aos instrumentos federais e estaduais anteriormente descritos.

A **ausência do registro tempestivo da ocorrência no sistema federal**, embora não impeça a adoção de providências emergenciais no plano local, **pode repercutir na limitação de acesso a políticas públicas legalmente instituídas**, influenciando a dinâmica de implementação das ações de resposta e recuperação.

A análise desenvolvida ao longo deste relatório evidencia que a estruturação da defesa civil municipal — compreendendo organização administrativa definida, equipe técnica capacitada, domínio dos sistemas oficiais de registro e fluxos administrativos claramente estabelecidos — constitui elemento essencial para o adequado exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.608/2012.

A representação do ciclo de gestão de desastres, destacada na figura abaixo, demonstra que a atuação em proteção e defesa civil não se resume à resposta a eventos adversos, mas integra processo contínuo composto por etapas interdependentes de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação:



REPRESENTAÇÃO DOS DIFERENTES PERÍODOS DE ATUAÇÃO NO DESASTRE



Fonte: Ceped/UFSC (2024).

Legenda: A figura apresenta as **quatro fases clássicas da gestão de riscos e desastres**: prevenção (ou mitigação), preparação, resposta e recuperação. Ressalta-se que, conforme a fonte adotada, o ciclo pode ser estruturado em cinco fases, havendo autores que distinguem, de forma autônoma, a prevenção da mitigação ou a reconstrução da recuperação. Trata-se de variação metodológica que não altera a lógica essencial do ciclo de gestão.

A visualização desse ciclo evidencia que **a organização institucional influencia todas as fases de atuação da defesa civil**. A existência de estrutura administrativa adequada, equipe técnica qualificada e domínio dos instrumentos normativos e informacionais favorece maior capacidade de antecipação, qualificação das ações de resposta e condução ordenada das medidas de recuperação, com repercussões positivas sobre a segurança e o bem-estar da população.

A promoção de treinamentos e a capacitação continuada dos agentes públicos constituem instrumentos centrais para o fortalecimento dessas capacidades. O exercício das atribuições legais demanda não apenas a designação formal de responsáveis, mas preparo técnico compatível com a complexidade das atividades desempenhadas, conhecimento dos sistemas oficiais de registro, compreensão dos fluxos administrativos e articulação entre os diversos órgãos envolvidos.

De igual modo, a orientação da população acerca dos riscos existentes, dos procedimentos de autoproteção e dos canais oficiais de comunicação contribui para a redução de vulnerabilidades e para a maior efetividade das ações de resposta, especialmente em contextos de recorrência de eventos adversos.

A atuação em proteção e defesa civil pressupõe, ainda, integração entre os diferentes setores da administração pública municipal, coordenação com órgãos estaduais e federais e diálogo com a sociedade civil, favorecendo respostas mais organizadas e ampliando o alcance das ações preventivas, assistenciais e de recuperação.

Nesse contexto, o fortalecimento das estruturas municipais de defesa civil, aliado à capacitação técnica dos agentes públicos, à gestão qualificada da informação e à mobilização social, revela-se requisito fundamental para a efetividade da política pública de proteção e defesa civil.

Trata-se de **condição necessária** não apenas para o adequado enfrentamento das situações emergenciais, mas também para a **mitigação de riscos**, o aprimoramento da capacidade de resposta, o acesso a políticas públicas estruturantes e a redução dos danos e prejuízos sociais, econômicos e ambientais decorrentes de eventos adversos.

CAPÍTULO 14

CONCLUSÃO

14. Conclusão

O presente Relatório Técnico examinou, sob perspectiva descritiva e analítica, o comportamento registral das ocorrências de desastres no Estado do Paraná no exercício de 2025, a partir da comparação entre os dados constantes no Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC) e no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

A análise evidenciou diferença quantitativa relevante entre os registros estaduais e federais, especialmente no que se refere às ocorrências homologadas em âmbito estadual que não obtiveram correspondente reconhecimento federal no período examinado.

No recorte específico das 17 ocorrências com homologação estadual e sem reconhecimento federal, constatou-se prejuízo estimado global de R\$ 52.528.266,62 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 43.600.310,41 (quarenta e três milhões, seiscentos mil, trezentos e dez reais e quarenta e um centavos) não foram registrados no sistema federal no exercício analisado.

Tais valores correspondem a estimativas autodeclaradas pelos próprios municípios no momento do registro estadual, não configurando auditoria financeira, mas parâmetro técnico de dimensionamento do impacto informado.

As evidências empíricas coletadas indicam associação consistente entre o nível de estruturação administrativa local e o desempenho no fluxo de registro e reconhecimento federal. Municípios que dispõem de coordenação formalmente organizada, equipe técnica identificada e maior grau de capacitação dos agentes responsáveis pela defesa civil demonstraram maior regularidade no cadastramento das ocorrências no S2iD e maior conformidade com os prazos e requisitos documentais exigidos.

A estrutura institucional e a capacitação técnica dos agentes locais revelam-se, portanto, fatores diretamente relacionados à qualidade e à tempestividade dos registros efetuados no sistema federal, influenciando o adequado funcionamento do fluxo interfederativo previsto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O relatório não se destina à imputação de responsabilidade individual ou à formulação de juízo sancionatório, mas à compreensão das dinâmicas institucionais que impactam a consolidação das informações no âmbito federativo.

A consolidação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil depende, de forma indissociável, da qualidade das informações produzidas e compartilhadas entre os entes federativos. O registro tempestivo e consistente das ocorrências constitui instrumento essencial de governança, planejamento e memória institucional.

O fortalecimento das estruturas municipais de proteção e defesa civil, aliado ao investimento contínuo na capacitação técnica dos agentes locais e à utilização sistemática dos sistemas oficiais de informação, revela-se medida estratégica para o aprimoramento da articulação federativa, para a qualificação do planejamento público e para a proteção efetiva da população diante de eventos adversos.

Em síntese, a gestão da informação não se apresenta como etapa meramente formal do processo administrativo, mas como elemento estruturante da política pública de redução de riscos e de construção de territórios mais resilientes.

CAPÍTULO 15

RECOMENDAÇÕES



15. Recomendações

À luz da análise desenvolvida no âmbito do Projeto Especial de Estruturação das Defesas Civas dos Municípios, apresentam-se as seguintes recomendações, de caráter orientador e preventivo, voltadas ao fortalecimento institucional da política municipal de proteção e defesa civil e à qualificação da gestão da informação:

- 1)** Instituir **rotinas administrativas** permanentes de registro tempestivo e completo das ocorrências tanto no SISDC quanto no S2iD, independentemente da expectativa imediata de pleito financeiro;
- 2)** Formalizar a **designação de responsáveis técnicos** pelos sistemas oficiais de informação, com definição clara de atribuições e fluxos internos;
- 3)** Promover **capacitação continuada** das equipes municipais envolvidas na gestão da proteção e defesa civil, especialmente quanto aos prazos e requisitos documentais do reconhecimento federal;
- 4)** Incorporar os dados de riscos e de ocorrências registradas aos instrumentos de planejamento orçamentário municipal (**PPA, LDO e LOA**), fortalecendo a integração entre gestão de riscos e governança fiscal;
- 5)** Tratar o **S2iD como ferramenta permanente** de memória institucional e planejamento preventivo, e não exclusivamente como via de acesso a recursos financeiros;
- 6)** Reforçar a **articulação técnica com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil**, aproveitando os mecanismos de orientação já disponibilizados pelo Estado.

CAPÍTULO 16

GUIA PRÁTICO – CHECKLIST EXECUTIVO DO PREFEITO

16. Guia Prático - Checklist Executivo do Prefeito

Registro Tempestivo de Desastres

1. Estrutura Institucional

- ☐ Coordenador Municipal de Defesa Civil formalmente nomeado
- ☐ COMPDEC instituída por ato normativo
- ☐ Servidor capacitado para operar os sistemas

2. Após a Ocorrência do Desastre

- ☐ Evento adverso identificado e classificado
- ☐ Levantamento de danos humanos, materiais e ambientais
- ☐ Estimativa de prejuízos econômicos e sociais
- ☐ Registro fotográfico realizado
- ☐ Laudo técnico elaborado (engenheiro/arquiteto habilitado)

3. Registro Estadual – SISDC (Etapa Obrigatória e anterior ao S2iD)

- ☐ Decreto Municipal de Situação de Emergência ou Calamidade Pública
- ☐ FIDE – Formulário de Informações do Desastre preenchido corretamente
- ☐ DMATE – Declaração Municipal de Atuação Emergencial elaborada
- ☐ Documentos anexados no SISDC
- ☐ Registro concluído no SISDC
- ☐ Homologação estadual acompanhada

4. Registro Federal – S2iD (Em até 10 dias)

- ☐ Registro realizado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)
- ☐ Decreto municipal anexado
- ☐ FIDE anexado
- ☐ DMATE anexada
- ☐ Laudos e fotos anexados
- ☐ Informações conferidas antes do envio
- ☐ Protocolo federal gerado e arquivado

5. Acompanhamento

- ☐ Notificações do sistema verificadas
- ☐ Diligências respondidas imediatamente
- ☐ Processo acompanhado até o reconhecimento federal
- ☐ CEDEC informada sobre o protocolo

REGISTRO TEMPESTIVO DE DESASTRES NO S2iD

Guia Prático para Prefeitos Municipais

1. ORGANIZE-SE ANTES DO DESASTRE



- ✓ Nomeie Coordenador de Defesa Civil
- ✓ Institua a COMPDEC
- ✓ Servidor capacitado no sistema

✓ Planejamento Evita Perda de Prazo



2. OCORREU O DESASTRE? AJA IMEDIATAMENTE



- ✓ Identifique o Evento
- ✓ Registre Fotos e Dados
- ✓ Solicite Laudo Técnico

3. FORMALIZE NO MUNICÍPIO



- ✓ Elabore FIDE & DMATE
- ✓ Publique Decreto de Emergência

O Decreto Municipal é **indispensável!**

ATÉ 10 DIAS!

4. REGISTRO FEDERAL NO S2iD



- ✓ Cadastre no S2iD
- ✓ Anexe Decreto, FIDE, DMATE, Laudos, Fotos
- ✓ Conferir e Enviar

5. ACOMPANHE O PROCESSO



- ✓ Verifique Notificações
- ✓ Responda Diligências
- ✓ Informe a CEDEC

6. POR QUE ISSO É ESSENCIAL?



Se Não Cadastrar:

- ✓ Perde Recursos
- ✓ Prejudica a População
- ✓ Falha na Gestão

6. CHECKLIST DO PREFEITO



- ☒ Coordenador Nomeado?
- ☒ Registro no SISDC?
- ☒ Decreto Publicado?
- ☒ FIDE Preenchido?
- ☒ Registro no S2iD?

CHECKLIST DO PREFEITO



- ☒ Coordenador Nomeado?
- ☒ Registro no SISDC?
- ☒ FIDE Preenchido?

PRAZO É DINHEIRO. NÃO PERCA TEMPO!

CAPÍTULO 17

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



17. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm.

Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Departamento de Prevenção e Preparação. *Noções básicas em proteção e defesa civil e em gestão de riscos: livro base*. 1. ed. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Capacitação para utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID: acesso ao sistema*. Módulo 0. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2023.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Capacitação para utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID: registro e reconhecimento*. Módulo 1 – Usuário municipal. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2023.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Proteção e defesa civil: atuação no âmbito municipal*. Curso 2. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Proteção e defesa civil: introdução à política nacional*. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Proteção e defesa civil: gestão de risco*. Curso 3. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. *Proteção e defesa civil: gerenciamento de desastre*. Curso 4. 2. ed. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID). 2021. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/paginas/sobre.xhtml>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022. Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-260-de-2-de-fevereiro-de-2022-378040321>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LIBERATO, Johnny Amorim. *Defesa civil e prevenção de desastres: como seu município pode estar preparado*. Brasília: CNM, 2020. 66 p. (Coleção Gestão Pública Municipal: Novos Gestores 2021-2024). Disponível em: <https://www.cnm.orb.br>. Acesso em: 12. fev. 2026

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REDUÇÃO DE RISCO DE DESASTRES (UNISDR). *Como construir cidades mais resilientes: um guia para gestores públicos locais*. Genebra: UNISDR, 2012. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/26462_guiagestorespublicosweb.pdf. Acesso em: 6 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030. Sendai, Japão: UNDRR - Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, 2015. 37 p. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 6 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

PARANÁ. Casa Militar. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. *Defesa civil para prefeitos: manual para implementação e desenvolvimento de coordenadorias municipais de defesa civil no Estado do Paraná*. Curitiba: CEDEC/PR, 2008. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2018-12/Defesa%20Civil%20para%20Prefeitos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Sistema Informatizado da Defesa Civil (SISDC). Curitiba: CEDEC/PR, 2025. Disponível em: <https://www.sisdc.pr.gov.br/sdc/login/index.jsp>. Acesso em: 12 fev. 2026.

PARANÁ. Lei Estadual nº 18.519, de 30 de setembro de 2015. Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-18519-2015-parana-dispoe-sobre-a-organizacao-basica-administrativa-do-poder-executivo-estadual-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 fev. 2026.

PARANÁ. Casa Militar. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Portaria nº 39, de 2024. Estabelece critérios e procedimentos técnicos para o reconhecimento estadual das declarações de situação de emergência e estado de calamidade pública declarada pelos municípios, bem como para a declaração estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. *Perguntas e respostas: calamidade pública nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul – eventos climáticos de chuvas intensas*. Versão 4. Porto Alegre: TCE-RS, 2025. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/CartilhaCalamidadePublica.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED). *Atlas brasileiro de desastres naturais: 1991 a 2012*. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED/UFSC, 2013.

Fotos utilizadas na contra-capa dos capítulos: Lucas Pontes (Curitiba - PR).

MPC • PR

Projeto Especial - Fortalecimento das Estruturas de Defesa Civil nos Municípios

PROCURADOR-GERAL

Gabriel Guy Léger

DIRETORA DO MPC

Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

EQUIPE TÉCNICA

Amanda Gabriely Santos Pereira

Cecília Passos Brandão

Fernando Aquino Scaliante

Giovanna Menezes Faria

Mykaella Ribeiro Mello

Suiane Volpato de Oliveira Zanardi

Viviane da Costa Suckow

Relatório Técnico 02/2026 - Data da publicação: março de 2026



www.mpc.pr.gov.br



@mpc.pr



@mpc.pr



@CanaldoMPCPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Endereço Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. - 2º andar do Prédio Anexo ao Tribunal de Contas do Estado - Centro Cívico. | **Canais de Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicacao@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642.